

**PAULO CÉSAR DE SOUZA**

**RESOLUÇÃO 12.463/2015 E A CANDIDATURA DE REGINALDO JOSÉ DA SILVA  
NAS ELEIÇÕES DE 2016 EM IBIRITÉ/MG**

IBIRITÉ/MG

2023

PAULO CÉSAR DE SOUZA

**RESOLUÇÃO 12.463/2015 E A CANDIDATURA DE REGINALDO JOSÉ DA SILVA  
NAS ELEIÇÕES DE 2016 EM IBIRITÉ/MG**

A presente pesquisa consiste em discorrer sobre a Resolução 12.463/2015 que dispõe sobre a prestação de contas nas eleições de 2016, bem como, a situação de Reginaldo José da Silva (Reginaldo do Chande). Constata-se que naquele ano, apesar de não ter sido eleito vereador, Reginaldo obteve 1.226 em 77 seções eleitorais, sendo que em cinco locais de votação (Região da Morada da Serra), obteve 1.153 em 28 seções eleitorais. Utilizou-se as referências bibliográficas: Constituição Federal de 1988; Resolução nº 23.463/2015 do Tribunal Superior Eleitoral, julgados da Justiça Eleitoral e Trabalhos acadêmicos

IBIRITÉ/MG

2023

**Dados Internacionais de Catalogação na publicação (CIP)**



R434

SOUZA, Paulo César de.

Resolução 12.463/2015 e a candidatura de Reginaldo José da Silva nas eleições de 2016 em Ibitité/MG / Paulo César de Souza. – Belém: Home, 2023.

.

Livro em PDF 116p.

ISBN 978-65-6089-001-5

1. Ciências Sociais. I. Souza, Paulo César de. II. Título.

CDD 300

## Compilado de frases do mestre Ruy Barbosa

(...) *“De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça. De tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto.”*

(...) *“Política e politicalha não se confundem, não se parecem, não se relacionam com a outra.antes se negam, se repulsam mutuamente. a política é a higiene dos países moralmente sadios. A politicalha, a malária dos povos de moralidade estragada.”*

(...) *“Toda a capacidade dos nossos estadistas se esvai na intriga, na astúcia, na cabala, na vingança, na inveja, na condescendência com o abuso, na salvação das aparências, no desleixo do futuro.”*

(...) *“Medo, venalidade, paixão partidária, respeito pessoal, subserviência, espírito conservador, interpretação restritiva, razão de estado, interesse supremo, como quer te chames, prevaricação judiciária, não escaparás ao ferrete de Pilatos! O bom ladrão salvou-se. Mas não há salvação para o juiz covarde.”*

(...) *“Não há nada mais relevante para a vida social que a formação do sentimento da justiça.”*

(...) *“Maior que a tristeza de não haver vencido é a vergonha de não ter lutado.”*

(...) *“Em cada processo, com o escritor, comparece a juízo a própria liberdade.”*

(...) *“Quem não luta pelos seus direitos não é digno deles.”*

(...) *“As leis são um freio para os crimes públicos - a religião para os crimes secretos.”*

(...) *“Não se deixem enganar pelos cabelos brancos, pois os canalhas também envelhecem.”*

*Ruy Barbosa (1849-1923), advogado, jornalista, jurista e político.*

## RESUMO

Paulo César de Souza<sup>1</sup>

A presente pesquisa sob título RESOLUÇÃO 12.463/2015 E A CANDIDATURA DE REGINALDO JOSÉ DA SILVA NAS ELEIÇÕES DE 2016 EM IBIRITÉ/MG consiste em abordar a Resolução nº 23.463, de 15 de Dezembro de 2015, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos e prestação de contas por candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como, os partidos políticos. O ponto destaque da pesquisa é a situação eleitoral de Reginaldo nos autos PCON nº 0000760-35.2016.6.13.0351, onde foi sentenciado pelo juízo da 351ª Zona Eleitoral. O trabalho aborda detalhadamente a votação de Reginaldo no pleito de 2016 ao cargo de vereador. Apesar de não ter sido eleito ao cargo de vereador, Reginaldo obteve 1.226 votos em 77 seções eleitorais, sendo que na zona 288, em apenas cinco locais de votação, obteve 1.153 votos em 28 seções eleitorais em cinco locais de votação. Utilizou-se as referências bibliográficas: Constituição Federal de 1988; Resolução nº 23.463/2015 do Tribunal Superior Eleitoral, julgados da Justiça Eleitoral, manuais de Direito Eleitoral, pesquisas acadêmicas complementares e Trabalhos acadêmicos publicados pela Editora Home.

Palavras chaves: Eleições. Escola. Ibirite. Morada da Serra. Resolução. Voto

## ABSTRACT

This research under the title RESOLUTION 12,463/2015 AND THE CANDIDATURE OF REGINALDO JOSÉ DA SILVA IN THE 2016 ELECTIONS IN IBIRITÉ/MG consists of addressing Resolution no. 23,463, of December 15, 2015, which provides for the collection and expenditure of resources and accountability by candidates for the positions of mayor, deputy mayor and councilors, as well as political parties. The highlight of the research is Reginaldo's electoral situation in case PCON nº 0000760-35.2016.6.13.0351, where he was sentenced by the court of the 351st Electoral Zone. The work addresses in detail Reginaldo's vote in the 2016 election for the position of councilor. Despite not having been elected to the position of councilor, Reginaldo obtained 1,226 votes in 77 polling stations, and in zone 288, in just five polling places, he obtained 1,153 votes in 28 polling stations in five polling places. Bibliographical references were used: Federal Constitution of 1988; Resolution No. 23,463/2015 of the Superior Electoral Court, Electoral Court rulings, Electoral Law manuals, complementary academic research and academic works published by Editora Home.

KEYWORDS: Elections. School. Ibirite. Serra House. Resolution. Vote

---

<sup>1</sup> É Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas (2018)  
Graduando em Ciências do Estado pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG  
Especialista em Direito Constitucional e Eleitoral pela Faculdade Única de Ipatinga - FUNIP  
Especializando em Direito Processual Civil pela Faculdade Única de Ipatinga - FUNIP  
Estagiário de Pós-Graduação em Direito no Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG

## SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	6
2.DA INELEGIBILIDADE.....	7
3.RESOLUÇÃO Nº 23.463, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.....	13
4.CAPILARIDADE DE VOTOS DE REGINALDO DO CHANDE EM 2016.....	49
4.1. A votação de Reginaldo do Chande em 2016.....	49
4.2. Votação de Reginaldo do Chande na zona eleitoral 288.....	53
4.3. Votação de Reginaldo do Chande na zona eleitoral 351.....	68
5.DOS PROCESSOS NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.....	82
6.DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - PCON Nº 0000760-35.2016.6.13.0351.....	83
7.DA DISCUSSÃO JUDICIAL NO PLEITO DE 2020.....	83
7.1.AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 15/04/2020.....	83
7.2.MANDADO DE SEGURANÇA - 28/09/2020.....	85
7.3.CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - QUITAÇÃO ELEITORAL - 04/11/2020...88	
7.4.AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 26/01/2021.....	91
7.5.CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - QUITAÇÃO ELEITORAL - 09/03/2021..	97
8.CONCLUSÃO.....	106
8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	108

## 1.INTRODUÇÃO

O ano de 2016 foi uma das eleições mais importantes da recente história de Ibitité/MG. Como é do conhecimento de todos, as regras que antecedem as eleições são elencadas via resolução e a de 2016 foi estabelecida sob número 23.463/2015 em que fala sobre a arrecadação e gastos de recursos, bem como, a prestação de contas. Reginaldo José da Silva, conhecido na Região da Morada da Serra, Município de Ibitité/MG, como Reginaldo do Chande, se lançou candidato no pleito de 2016 ao cargo de vereador, pelo antigo partido Democratas (atual União Brasil).

O reduto eleitoral de Reginaldo, conforme consulta da Justiça Especializada, o local de votação com maior número de votos é a Escola Estadual Cora Coralina, bairro Nossa Senhora de Lourdes, região da Morada da Serra. Das catorze seções eleitorais (197,208,211,217,226,238, 252, 277, 289, 307, 324, 335, 328 e 370) somam 768 votos.

Explana Clever Vasconcelos e Marco Antonio da Silva (2020, p. 26) cada cidadão, independentemente de sua classe social, religião, ideologia, representa exatamente um voto. Entende-se que a exteriorização do poder político do cidadão ocorre de forma igualitária. Para Adriano Soares da Costa (2002, p. 99) o direito de ser votado é efeito do fato jurídico do registro de candidatura.

Na seção 238, Reginaldo teve 70 votos, sendo a média de 54,85 votos por seção. Em todas as seções, a votação foi superior a 35 votos. Na zona 288, obteve 1.193 votos e a Região da Morada da Serra, 1.153 votos. Reginaldo obteve votação superior a 1.000 votos em apenas cinco locais de votação, considerando a E.M. Morada da Serra antiga e nova, E.E.Cora Coralina, E.M. Barreirinho/vista alegre e E.M. Águia Dourada.

## 2.DA INELEGIBILIDADE

Qualquer elemento pode pretender investidura em cargo eletivo, desde que siga as condições legais de elegibilidade e incompatibilidade e não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade. Como é sabido, Reginaldo José da Silva foi sentenciado em 16/12/2016, publicada no DJE/TRE/MG, nº 046/2017, pelo juízo da 351ª Zona Eleitoral de Ibitiré, PCON nº 0000760-35.2016.6.13.0351.

O Tribunal Superior Eleitoral adota o seguinte conceito de elegibilidade:

É a capacidade de ser eleito, a qualidade de uma pessoa que é elegível nas condições permitidas pela legislação. A elegibilidade é, na restrita precisão legal, o direito do cidadão de ser escolhido mediante votação direta ou indireta para representante do povo ou da comunidade, segundo as condições estabelecidas pela Constituição e pela legislação eleitoral

Verifica-se que o Tribunal Superior Eleitoral entende que o indivíduo possui a capacidade de votar e ser votado, conforme regramento da Carta Magna de 1988. Nesse sentido, ensina Bruno Gaspar de Oliveira Correa (2020, p. 72) as causas de inelegibilidade consistem em impedimento que impossibilita o exercício da capacidade passiva do indivíduo. Corroborando com Corrêa, pontua Rodrigo Caberte Naimer (2020) a inelegibilidade é uma circunstância constitucional, que impede o indivíduo, parcial ou total, de exercer a sua capacidade eleitoral.

### Constituição Federal de 1988

(...) Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária; Regulamento

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta .

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

§ 12. Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

Observa-se no artigo 14 da Constituição Federal de 1988, as hipóteses constitucionais que dispõe serem inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos. Comprova-se que no parágrafo segundo do artigo 14, da Carta Magna, dispõe que são inalienáveis os estrangeiros. A interpretação do dispositivo da norma deve ser clara ao caso concreto. Segundo Eros Roberto Grau (2021, p. 36) interpretar não é o mesmo que compreender.

Conforme Rodrigo Caberte Naimer (2020) as inelegibilidades estão previstas na Constituição de 88 (Art. 14, §§ 4º a 8º) e independem de regulamentação infraconstitucional por serem normas que tem a sua eficácia plena e, também, aplicabilidade imediata.

Por outro lado, Reginaldo José da Silva não participou no pleito de 2020 por contas não prestadas **PCON nº 0000760-35.2016.6.13.0351**, inclusive tentou reverter via mandado de segurança 0600417-34.2020.6.13.0000.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0600417-34.2020.6.13.0000 - Ibirité - MINAS GERAIS IMPETRANTE: Reginaldo Jose Da Silva: Relator(a): Juiz(a)ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança impetrado por Reginaldo José da Silva em face de decisão do Juiz Eleitoral da 351ª ZE, de Ibirité/MG, que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência requerido na ação declaratória de nulidade de ato judicial. O impetrante ajuizou “ação declaratória de nulidade (querela nullitatis), com pedido de tutela provisória de urgência, perante o juízo da 351ª Zona Eleitoral (Ibirité), objetivando declarar a nulidade da sentença proferida nos autos da prestação de contas autuada como **PCON nº 0000760-35.2016.6.13.0351**, relativa ao pleito de 2016.” Sustenta, em suma, que os vícios são: “a) na ausência de notificação pessoal do ora impetrante para suprir a falta da prestação de contas não sendo dele a assinatura exarada no respectivo comprovante de AR; b) na ausência de notificação do respectivo partido político para a mesma finalidade; c) na ausência de notificação do ora impetrante para constituir advogado naqueles autos, sendo ineficazes, por conseguinte, todas as intimações subsequentes, efetivadas mediante publicação em mural eletrônico, no DJE ou via edital afixado na sede do Cartório Eleitoral.” Requer, por fim, a) a concessão de liminar para, desde já, reformar a decisão ora impugnada e suspender todos os efeitos da sentença proferida nos autos da prestação de contas autuada como **PCON nº 0000760-35.2016.6.13.0351**; b) a notificação, como litisconsorte, da

UNIÃO FEDERAL, via Advocacia-Geral da União por intermédio de sua Procuradoria no Município de Belo Horizonte, com endereço à Rua Santa Catarina, n. 480, 16º ao 23º Andar, Bairro de Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30170-080; c) a procedência do pedido para, confirmando-se a liminar, reformarem definitivo a decisão impugnada, declarando-se a nulidade da sentença em questão, com a consequente reabertura do prazo para que o ora impetrante apresente suas contas e o restabelecimento da sua quitação eleitoral, se outro impedimento não houver.

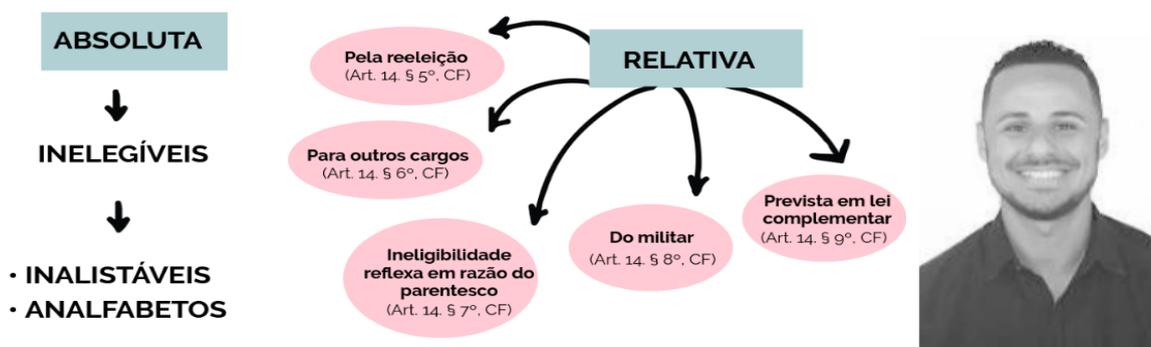
É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR.

Como relatado, trata-se de mandado de segurança impetrado por Reginaldo José da Silva em face de decisão do Juiz Eleitoral da 351ª ZE, de Ibirité/MG, que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência requerido na ação declaratória de nulidade de ato judicial. Para a falta e a nulidade da citação, chamados vícios transrescisórios, o STJ tem admitido o cabimento da querela nullitatis insanabilis - ação declaratória de inexistência de ato, em qualquer tempo. No caso, o impetrante ajuizou “ação declaratória de nulidade (querela nullitatis), com pedido de tutela provisória de urgência, perante o juízo da 351ª Zona Eleitoral (Ibirité), objetivando declarar a nulidade da sentença proferida nos autos da prestação de contas autuada como **PCON nº 0000760-35.2016.6.13.0351**, relativa ao pleito de 2016” em razão dos supostos vícios: a) na ausência de notificação pessoal do ora impetrante para suprir a falta da prestação de contas, não sendo dele a assinatura exarada no respectivo comprovante de AR; b) na ausência de notificação do respectivo partido político para a mesma finalidade; c) na ausência de notificação do ora impetrante para constituir advogado naqueles autos, sendo ineficazes, por conseguinte, todas as intimações subsequentes, efetivadas mediante publicação em mural eletrônico, no DJE ou via edital afixado na sede do Cartório Eleitoral.” A liminar no Mandado de Segurança, prevista no art. 7º, da lei n. 12.06/2009, é diferente da cautelar provisória de urgência prevista no CPC. É que no Mandado de Segurança o impetrante tem de mostrar a prova do direito líquido e certo e sua violação, portanto, deve-se provar o direito concreto, claro, visível. Conceder liminar em MS para dar efeito suspensivo ativo à decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência é adiantar o mérito da ação principal sem que haja provas suficientes de que o ato judicial na prestação de contas estava viciado, pois, em uma análise superficial, há prova de que impetrante foi intimado, conforme se vê do AR, recebido por terceiros, No caso ora examinado, é necessária a instrução da ação declaratória de nulidade para, de fato, se comprovar que a citação/intimação na prestação de contas foi viciada e, ainda, discutir à luz da norma e jurisprudência da Justiça Eleitoral a validade do recebimento de citação/intimação por terceiros. Enfim, deve-se permitir ao juiz da causa instruir a referida ação e proferir sentença. Ademais, o ato objeto de censura neste mandado de segurança, consistente na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, encontra-se suficientemente motivado em consistentes razões jurídicas acerca da plausível inexistência da nulidade alegada para o

processo de prestação de contas. Cuida-se de ato para o qual, neste juízo de preambular exame, não se antevê ilegalidade que impusesse, e justificasse, sua suspensão por meio da medida liminar postulada pela parte impetrante. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA pelo impetrante. Requistem-se informações ao Juiz Eleitoral, no prazo de 10 dias. Abra-se vista Advocacia-Geral da União. Após, vista, também, ao Procurador Regional Eleitoral. P. I. Belo Horizonte, 09 de abril de 2020. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista Relator (grifei)

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (DJE/TRE-MG) - Disponibilização: Terço Feira, 13 de abril de 2020 - publicação em terça feira, 14 de abril de 2020.

Nessa linha de raciocínio, o juízo indeferiu o Mandado de Segurança, sob justificativa de ausência de ilegalidade.



Autor: <https://liciniarossi.com.br/mapas-mentais/inelegibilidades-absoluta-x-relativa/>

Elaboração: Paulo César de Souza - 24/12/2023

NÚMERO	NOME	PROCESSO	DATA DA SENTENÇA
25109	Reginaldo José da Silva CPF: XXX.XXX.XXX-05	760-35.2016.6.13.0351  DJE do TRE/MG Nº 46/2017 EDITAL 13/2017	<b>16/12/2016</b> <b>Antes do</b> <b>trânsito em</b> <b>juulgado</b>
<b><u>PCON nº 0000760-35.2016.6.13.0351</u></b>			
<b><u><a href="#">Lapso temporal da Inelegibilidade de Reginaldo</a></u></b>			<b>16/12/20XX</b>

EDITAL N.º 013/2017

O Excelentíssimo Sr. André Luiz Pimenta Almeida, MM. Juiz Eleitoral da 351ª ZE de Ibitiré/MG, no uso de suas atribuições e na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem que foram JULGADAS NÃO PRESTADAS as contas dos candidatos, abaixo indicados, referentes ao pleito de 2016:

NÚMERO DO CANDIDATO	NOME	NÚMERO DO PROCESSO	DATA DA SENTENÇA
65579	Angelina Angelica de Paula	746-51.2016.6.13.0351	16/12/2016
51777	Cleidson Wanderson de Farias Soares	748-21.2016.6.13.0351	16/12/2016
51177	Douglas Darlan de Lima	750-88.2016.6.13.0351	16/12/2016
23023	Maria Helena Cesário Marques	756-95.2016.6.13.0351	15/12/2016
36444	Amarildo Alves Quirino	745-66.2016.6.13.0351	16/12/2016
51108	Maria Helena Vieira Santana	743-96.2016.6.13.0351	15/12/2016
25109	Reginaldo José da Silva	760-35.2016.6.13.0351	16/12/2016
51232	Monica Costa Faria	758-65.2016.6.13.0351	16/12/2016
90000	Uivaldo Herba Bitencourt	761-20.2016.6.13.0351	16/12/2016

Dado e passado nesta cidade de Ibitiré, aos 15 de março de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ Erlon de Paula Lima, Chefe de Cartório, o preparei e conferi.

André Luiz Pimenta Almeida

Juiz Eleitoral

## AFERIÇÃO DAS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADES

regra

no momento do registro da candidatura

a candidatura pode ser obstada por inelegibilidade superveniente

particularidades

a candidatura pode ser obstada por inelegibilidade constitucional (não sujeita a prescrição)

o registro poderá ser garantido caso demonstre a superação superveniente da inelegibilidade

prof. torques

### **3.RESOLUÇÃO Nº 23.463, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015**

O regramento das Eleições do Município de Ibitaré/MG de 2016, consta na Resolução nº 23.463/2015, publicada no site do Tribunal Superior Eleitoral.

Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016. O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

A Resolução é um compilado de regras sobre as eleições para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

#### **DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS**

##### **CAPITULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta resolução disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas à Justiça Eleitoral nas eleições de 2016.

§ 1º Os recursos arrecadados por partido político fora do período eleitoral são regulados pela resolução específica que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

§ 2º A aplicação dos recursos captados por partido político para as campanhas eleitorais do pleito de 2016 deverá observar o disposto nesta resolução.

Art. 2º Os partidos políticos e os candidatos poderão arrecadar recursos para custear as despesas de campanhas destinadas às eleições de 2016, nos termos desta resolução.

Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza por partidos políticos e candidatos deverá observar os seguintes pré-requisitos:

- I - requerimento do registro de candidatura;
- II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III - abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e
- IV - emissão de recibos eleitorais.

Parágrafo único. Na hipótese de partido político, a conta bancária a que se refere o inciso III é aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e se destina à movimentação de recursos referentes às “Doações para Campanha”, a qual deve estar aberta em período anterior ao do início da arrecadação de quaisquer recursos para as campanhas eleitorais.

Verifica-se que a presente resolução discorre sobre os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas à Justiça Eleitoral nas eleições de 2016

#### Seção I

##### Do Limite de Gastos

Art. 4º Os partidos políticos e os candidatos poderão realizar gastos até os limites estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei nº 13.165/2015 .

§ 1º O valor dos limites atualizados de gastos para cada município será divulgado pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral até 20 de julho de 2016 (Lei nº 13.165/2015, art. 8º) .

§ 2º O valor dos limites de gastos para cada eleição ficará disponível para consulta na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet.

§ 3º O limite de gastos fixado para o cargo de prefeito é único e inclui os gastos realizados pelo candidato ao cargo de vice-prefeito.

§ 4º Os limites de gastos para cada eleição compreendem os gastos realizados pelo candidato e os efetuados por partido político que possam ser individualizados, na forma do § 3º do art. 17 desta resolução e incluirão:

I - o total dos gastos de campanha contratados pelos candidatos e os individualizados realizados por seu partido;

II - as transferências financeiras efetuadas para outros partidos ou outros candidatos; e

III - as doações estimáveis em dinheiro recebidas.

§ 5º Não serão computados para efeito da apuração do limite de gastos os repasses financeiros realizados pelo partido político para a conta bancária do seu candidato.

§ 6º Excetuada a devolução das sobras de campanhas, os valores transferidos pelo candidato para a conta bancária do seu partido serão considerados, para a aferição do limite de gastos, no que excederem as despesas realizadas pelo partido político em prol de sua candidatura.

Art. 5º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a cem por cento da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responder ainda por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B) , sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 1º A apuração do excesso de gastos poderá ser realizada no momento do exame da prestação de contas dos candidatos e dos partidos políticos, se houver elementos suficientes para sua constatação, sem prejuízo de o excesso ser verificado nas representações de que tratam o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

§ 2º A apuração ou a decisão sobre o excesso de gastos no processo de prestação de contas não prejudica a análise das representações de que tratam o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 , nem a aplicação das demais sanções previstas na legislação.

§ 3º A apuração do excesso de gastos no processo de prestação de contas não impede que a verificação também seja realizada em outros feitos judiciais, a partir de outros elementos. Nessa hipótese, o valor sancionado na prestação de contas deverá ser descontado da multa incidente sobre o novo excesso de gastos verificado em outros feitos, de forma a não permitir a duplicidade da sanção.

§ 4º O disposto no § 3º não impede que o total dos excessos revelados em todos os feitos possa ser considerado, quando for o caso, para a análise da gravidade da irregularidade e para a aplicação das demais sanções.

Constata-se nos artigos 5º e 6º da Lei nº 13.165/2015, os partidos políticos e os candidatos poderão realizar gastos com limitações

## Seção II

### Dos Recibos Eleitorais

Art. 6º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da Internet.

§ 1º Os candidatos e os partidos políticos deverão imprimir recibos eleitorais diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

§ 2º Os recibos eleitorais deverão ser emitidos em ordem cronológica concomitantemente ao recebimento da doação e informados à Justiça Eleitoral na forma do § 2º do art. 43 desta resolução.

§ 3º Não se submetem à emissão do recibo eleitoral previsto no caput :

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

§ 4º Para os fins do disposto no inciso II do § 3º, considera-se uso comum:

I - de sede: o compartilhamento de idêntico espaço físico para atividades de campanha eleitoral, compreendidas a doação estimável referente à locação e manutenção do espaço físico, excetuada a doação estimável referente às despesas com pessoal, regulamentada no art. 37 desta norma;

II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos.

§ 5º Na hipótese de arrecadação de campanha realizada pelo vice-prefeito, devem ser utilizados os recibos eleitorais do titular.

§ 6º Os recibos eleitorais conterão referência aos limites de doação, com a advertência de que a doação destinada às campanhas eleitorais acima de tais limites poderá gerar a aplicação de multa de cinco até dez vezes o valor do excesso.

## Seção III

### Da Conta Bancária

Art. 7º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

a) pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) pelos partidos políticos, até 15 de agosto de 2016, caso ainda não tenha sido aberta a conta de que trata o inciso III do art. 3º desta resolução.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.

§ 3º Os candidatos a vice-prefeito não são obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares.

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas em municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º)

Art. 8º Os partidos políticos e os candidatos devem abrir conta bancária distinta e específica para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), na hipótese de repasse de recursos dessa espécie.

Parágrafo único. O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096/1995, vedada a transferência desses recursos para a conta "Doações para Campanha".

Art. 9º As contas bancárias devem ser abertas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - pelos candidatos:

a) Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página dos Tribunais Eleitorais na Internet;

b) comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)); e

c) nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado.

II - pelos partidos políticos:

a) Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet;

b) comprovante de inscrição no CNPJ, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br));

c) certidão de composição partidária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet ([www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br)); e

d) nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado.

§ 1º As contas bancárias específicas de campanha eleitoral devem ser identificadas pelos partidos políticos e pelos candidatos de acordo com o nome constante no CNPJ fornecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Os representantes, mandatários ou prepostos autorizados a movimentar a conta devem ser identificados e qualificados conforme regulamentação específica do Banco Central do Brasil.

§ 3º A apresentação dos documentos previstos no caput pode ser dispensada, a critério do banco, na hipótese de abertura de nova conta bancária para movimentação de recursos do Fundo Partidário por candidato, na mesma agência bancária na qual foi aberta a conta original de campanha.

Art. 10. Os órgãos do partido político devem providenciar a abertura da conta "Doações para Campanha" utilizando o CNPJ próprio, caso ainda não a tenham aberto, consoante dispõe a resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

Parágrafo único. Os partidos políticos devem manter em sua prestação de contas anual contas específicas para o registro da escrituração contábil das movimentações financeiras dos recursos destinados às campanhas eleitorais, a fim de permitir a segregação desses recursos de quaisquer outros e a identificação de sua origem.

Art. 11. Os bancos são obrigados a (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º) :

I - acatar, em até três dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção;

II - identificar, nos extratos bancários da conta-corrente a que se refere o inciso I, o CPF ou o CNPJ do doador;

III - encerrar a conta bancária no final do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção indicado pelo partido, na forma prevista no art. 47 desta resolução, e informar o fato à Justiça Eleitoral.

§ 1º A obrigação prevista no inciso I abrange a abertura de contas específicas para a movimentação de recursos do Fundo Partidário de que trata o art. 8º e as contas dos partidos políticos denominadas “Doações para Campanha”, de que trata o art. 10.

§ 2º A vedação quanto à cobrança de taxas e/ou outras despesas de manutenção não alcança as demais taxas e despesas normalmente cobradas por serviços bancários avulsos, na forma autorizada e disciplinada pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Os bancos somente aceitarão, nas contas abertas para uso em campanha, depósitos/créditos de origem identificada pelo nome ou razão social e pelo respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ.

§ 4º A obrigação prevista no caput deve ser cumprida pelos bancos mesmo se vencidos os prazos previstos no § 1º do art. 7º.

§ 5º A exigência de identificação do CPF/CNPJ do doador nos extratos bancários de que trata o inciso II será atendida pelos bancos mediante o envio à Justiça Eleitoral dos respectivos extratos eletrônicos, na forma do art. 12 desta resolução.

Art. 12. As instituições financeiras devem fornecer mensalmente aos órgãos da Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral os extratos eletrônicos do movimento financeiro das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais de 2016 pelos partidos políticos e pelos candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas.

§ 1º O disposto no caput aplica-se às contas bancárias específicas denominadas “Doações para Campanha” e às destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário.

§ 2º As contas bancárias utilizadas para o registro da movimentação financeira de campanha eleitoral não estão submetidas ao sigilo disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e seus extratos, em meio físico ou eletrônico, integram as informações de natureza pública que compõem a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 3º Os extratos eletrônicos das contas bancárias, tão logo recebidos pela Justiça Eleitoral, serão disponibilizados para consulta pública na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet.

§ 4º Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central do Brasil e devem compreender o registro da movimentação financeira entre as datas de abertura e encerramento da conta bancária.

§ 5º Os extratos bancários previstos neste artigo devem ser enviados pelas instituições financeiras mensalmente, até o último dia útil do mês seguinte ao que se referem.

Art. 13. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato.

§ 1º Se comprovado o abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).

§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução.

Observe a rigorosidade na utilização de recursos financeiros. Aponta a redação do artigo 13 que o uso de recursos financeiros na campanha sem a conta específica implicará na desaprovação da prestação de contas do candidato

## **CAPÍTULO II - DA ARRECADAÇÃO**

Art.14. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:

I - recursos próprios dos candidatos;

II - doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas;

III - doações de outros partidos políticos e de outros candidatos;

IV - comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político;

V - recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes:

a) do Fundo Partidário, de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096/1995 ;

b) de doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos;

c) de contribuição dos seus filiados;

d) da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação;

VI - receitas decorrentes da aplicação financeira dos recursos de campanha.

§ 1º Os rendimentos financeiros e os recursos obtidos com a alienação de bens têm a mesma natureza dos recursos investidos ou utilizados para sua aquisição e devem ser creditados na conta bancária na qual os recursos financeiros foram aplicados ou utilizados para aquisição do bem.

§ 2º O partido político não poderá transferir para o candidato ou utilizar, direta ou indiretamente, nas campanhas eleitorais, recursos que tenham sido doados por pessoas jurídicas, ainda que em exercícios anteriores (STF, ADI nº 4.650) .

Art. 15. O candidato e os partidos políticos não podem utilizar, a título de recursos próprios, recursos que tenham sido obtidos mediante empréstimos pessoais que não tenham sido contratados em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, no caso de candidatos, que não estejam caucionados por bem que integre seu patrimônio no momento do registro de candidatura, ou que ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.

§ 1º O candidato e o partido devem comprovar à Justiça Eleitoral a realização do empréstimo por meio de documentação legal e idônea, assim como os pagamentos que se realizarem até o momento da entrega da sua prestação de contas.

§ 2º O Juiz Eleitoral ou os Tribunais Eleitorais podem determinar que o candidato ou o partido comprove o pagamento do empréstimo contraído e identifique a origem dos recursos utilizados para quitação.

Seção II

#### Da Aplicação dos Recursos

Art. 16. As doações realizadas por pessoas físicas ou as contribuições de filiados recebidas pelos partidos políticos em anos anteriores ao da eleição para sua manutenção ordinária, creditadas na conta bancária destinada à movimentação financeira de “Outros Recursos”, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, podem ser aplicadas nas campanhas eleitorais de 2016, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos:

I - identificação da sua origem e escrituração individualizada das doações e contribuições recebidas, na prestação de contas anual, assim como seu registro financeiro na prestação de contas de campanha eleitoral do partido;

II - observância das normas estatutárias e dos critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção nacional, os quais devem ser fixados objetivamente e encaminhados ao Tribunal Superior Eleitoral até 15 de agosto de 2016 (Lei nº 9.096/1995, art. 39, § 5º);

III - transferência para a conta bancária “Doadões para Campanha”, antes de sua destinação ou utilização, respeitados os limites legais impostos a tais doações, calculados com base nos rendimentos auferidos no ano anterior ao da eleição em que a doação for aplicada, ressalvados os recursos do Fundo Partidário, cuja utilização deverá observar o disposto no parágrafo único do art. 8º;

IV - identificação, na prestação de contas eleitoral do partido e também nas respectivas contas anuais, do nome ou razão social e do número do CPF da pessoa física ou do CNPJ do candidato ou partido doador, bem como a identificação do número do recibo eleitoral ou do recibo de doação original, emitido na forma do art. 6º.

§ 1º O encaminhamento de que trata o inciso II deve ser endereçado à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, que os divulgará na página do Tribunal na Internet.

§ 2º Os recursos auferidos nos anos anteriores devem ser identificados como reserva ou saldo de caixa nas prestações de contas anuais da agremiação, que devem ser apresentadas até 30 de abril de 2016.

§ 3º Somente os recursos provenientes do Fundo Partidário ou de doações de pessoas físicas que componham a reserva ou o saldo de caixa do partido podem ser utilizados nas campanhas eleitorais.

§ 4º No ano da eleição, a parcela do Fundo Partidário prevista no inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, relativa à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, pode ser integralmente destinada ao custeio de campanhas eleitorais de mulheres candidatas (Lei nº 9.096/1995, art. 44, § 7º).

Art. 17. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

§ 1º A aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário, nas campanhas eleitorais, pode ser realizada mediante:

I - transferência para conta bancária do candidato aberta nos termos do art. 8º;

II - transferência dos recursos de que tratam o § 5º-A do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e o art. 9º da Lei nº 13.165/2015 para a conta bancária de campanha de candidata aberta na forma do art. 8º desta resolução;

III - pagamento dos custos e despesas diretamente relacionados às campanhas eleitorais dos candidatos e dos partidos políticos, procedendo-se à sua individualização.

§ 2º Os partidos políticos devem manter as anotações relativas à origem e à transferência dos recursos na sua prestação de contas anual e devem registrá-las na prestação de contas de campanha eleitoral de forma a permitir a identificação do destinatário dos recursos ou o seu beneficiário.

§ 3º As despesas e custos assumidos pelo partido político em benefício de mais de uma candidatura devem ser registradas de acordo com o valor

individualizado, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido.

§ 4º Os partidos políticos devem destinar no mínimo cinco por cento e no máximo quinze por cento do montante do Fundo Partidário, destinado ao financiamento das campanhas eleitorais, para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei no 9.096/1995 (Lei nº 13.165/2015, art. 9º) .

### Seção III

#### Das Doações

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

§ 2º Partidos políticos e candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica à aquisição de bens ou serviços que sejam destinados à manutenção da estrutura do partido durante a campanha eleitoral, hipótese em que deverão ser devidamente contratados pela agremiação e registrados na sua prestação de contas de campanha.

Art. 20. Para arrecadar recursos pela Internet, o partido e o candidato deverão tornar disponível mecanismo em página eletrônica, observados os seguintes requisitos:

I - identificação do doador pelo nome e pelo CPF;

II - emissão de recibo eleitoral para cada doação realizada, dispensada a assinatura do doador;

III - utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito e de cartão de débito.

§ 1º As doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito somente serão admitidas quando realizadas pelo titular do cartão.

§ 2º Eventuais estornos, desistências ou não confirmação da despesa do cartão serão informados pela administradora ao beneficiário e à Justiça Eleitoral.

Art. 21. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º)

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido na forma do art. 4º para o cargo ao qual concorre (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º)

§ 2º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º) .

§ 3º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º) .

§ 4º O limite de doação previsto no caput será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se os seguintes procedimentos:

I - o Tribunal Superior Eleitoral consolidará as informações sobre as doações registradas até 31 de dezembro de 2016, considerando (Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 1º) :

a) as prestações de contas anuais dos partidos políticos entregues à Justiça Eleitoral até 30 de abril de 2017;

b) as prestações de contas eleitorais apresentadas pelos candidatos e pelos partidos políticos em relação à eleição de 2016;

II - após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, o Tribunal Superior Eleitoral as encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de maio de 2017 (Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 2º) ;

III - a Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho de 2017, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até 31 de dezembro de 2017, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no § 2º e de outras sanções que julgar cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 3º) ;

IV - o Ministério Público Eleitoral poderá apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997 e de outras sanções que julgar cabíveis, ocasião em que poderá solicitar ao Juiz Eleitoral competente a quebra do sigilo fiscal do doador e, se for o caso, do beneficiado.

§ 5º A comunicação a que se refere o inciso III do § 4º se restringe à identificação nominal, seguida do respectivo número de inscrição no CPF, município e UF fiscal do domicílio do doador, resguardado o sigilo dos rendimentos da pessoa física e do possível excesso apurado.

§ 6º Para os municípios com mais de uma Zona Eleitoral, a comunicação a que se refere o inciso III do § 4º deve incluir também a Zona Eleitoral correspondente ao domicílio do doador.

§ 7º A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o ano-calendário de 2016.

§ 8º Eventual declaração anual retificadora apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil deve ser considerada na aferição do limite de doação do contribuinte.

§ 9º Se, quando das prestações de contas, ainda que parcial, surgirem fundadas suspeitas de que determinado doador extrapolou o limite de doação, o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento do Ministério Público Eleitoral, determinar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil informe o valor dos rendimentos do contribuinte no ano anterior.

Art. 22. Partidos políticos, candidatos e doadores devem manter, até 17 de junho de 2017, a documentação relacionada às doações realizadas.

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final (Lei nº 9.504/1997, art. 32, parágrafo único) .

Art. 23. As doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas entre partidos políticos, entre partido político e candidato e entre candidatos estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral na forma do art. 6º.

§ 1º As doações de que trata o caput não estão sujeitas ao limite previsto no caput do art. 21, exceto quando se tratar de doação realizada por candidato, com recursos próprios, para outro candidato ou partido.

§ 2º Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 12 ; STF ADI nº 5394) .

§ 3º As doações referidas no caput devem ser identificadas pelo CPF ou CNPJ do doador originário das doações financeiras, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação (STF, ADI nº 5.394) .

#### Seção IV

##### Da Comercialização de Bens e/ou Serviços e/ou da Promoção de Eventos

Art. 24. Para a comercialização de bens e/ou serviços e/ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o partido político ou o candidato deve:

I - comunicar sua realização, formalmente e com antecedência mínima de cinco dias úteis, à Justiça Eleitoral, que poderá determinar sua fiscalização;  
II - manter, à disposição da Justiça Eleitoral, a documentação necessária à comprovação de sua realização e de seus custos, despesas e receita obtida.

§ 1º Os valores arrecadados constituem doação e estão sujeitos aos limites legais e à emissão de recibos eleitorais.

§ 2º O montante bruto dos recursos arrecadados deve, antes de sua utilização, ser depositado na conta bancária específica.

§ 3º Para a fiscalização de eventos, prevista no inciso I, a Justiça Eleitoral poderá nomear, entre seus servidores, fiscais ad hoc, devidamente credenciados.

§ 4º As despesas e os custos relativos à realização do evento devem ser comprovados por documentação idônea e respectivos recibos eleitorais, mesmo quando provenientes de doações de terceiros em espécie, bens ou serviços estimados em dinheiro.

#### Seção V

##### Das Fontes Vedadas

Art. 25. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

II - origem estrangeira;

III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública.

§ 1º O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

§ 2º O comprovante de devolução pode ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas.

§ 3º A transferência de recurso recebido de fonte vedada para outro órgão partidário ou candidato não isenta o donatário da obrigação prevista no § 1º.

§ 4º O beneficiário de transferência cuja origem seja considerada fonte vedada pela Justiça Eleitoral responde solidariamente pela irregularidade e as consequências serão aferidas por ocasião do julgamento das respectivas contas.

§ 5º A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de fonte vedada não impedem, se for o caso, a reprovação das contas,

quando constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 14, §10, da Constituição da República.

#### Seção VI

##### Dos Recursos de Origem Não Identificada

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

§ 2º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

§ 3º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica quando o candidato ou o partido promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

§ 5º O candidato ou o partido pode retificar a doação, registrando-a no SPCE, ou devolvê-la ao doador, quando a não identificação do doador decorra do erro de identificação de que trata o inciso III do § 1º e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação.

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

#### Seção VII

##### Da Data Limite para a Arrecadação e Despesas

Art. 27. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).

§ 5º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º devem, cumulativamente:

I - observar os requisitos da Lei nº 9.504/1997 quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;

II - transitar necessariamente pela conta "Doações para Campanha" do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;

III - constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil, idôneo ou por outro meio de prova permitido, emitido na data da realização da despesa.

§ 7º As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional prevista no § 3º e devem observar as exigências previstas nos §§ 5º e 6º.

Art. 28. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 2º do art. 27, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.

Observa-se no parágrafo segundo do artigo 19 que os partidos políticos e candidatos podem doar entre si bens próprios.

### CAPÍTULO III - DOS GASTOS ELEITORAIS

Art. 29. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

I - confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no § 2º do art. 37 e nos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 9.504/1997 ;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

V - correspondências e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

IX - realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XII - custos com a criação e inclusão de páginas na Internet;

XIII - multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XIV - doações para outros partidos políticos ou outros candidatos;

XV - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

§ 1º As contratações de contador e de advogado que prestem serviços às campanhas eleitorais constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos.

§ 1º As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados em favor das campanhas eleitorais deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos. (Redação dada pela Resolução nº 23.470/2016)

§ 1º-A Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual. (Incluído pela Resolução nº 23.470/2016)

§ 2º Todo material de campanha eleitoral impresso deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou e a respectiva tiragem (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º).

§ 3º Os gastos efetuados por candidato ou partido em benefício de outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro.

§ 4º O pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos partidos políticos responder apenas pelos gastos que realizarem e por aqueles que, após o dia da eleição, forem assumidos na forma do § 2º do art. 27.

Art. 30. Os gastos de campanha por partido político ou candidato somente poderão ser efetivados após o preenchimento dos pré-requisitos de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 3º.

§ 1º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

§ 2º Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de Internet de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir de 20 de julho de 2016, considerada a data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente:

I - sejam devidamente formalizados; e

II - o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais.

Art. 31. Os recursos provenientes do Fundo Partidário não poderão ser utilizados para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, ou para pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais.

Parágrafo único. As multas aplicadas por propaganda antecipada deverão ser arcadas pelos responsáveis e não serão computadas como despesas de campanha, ainda que aplicadas a quem venha a se tornar candidato.

Art. 32. Os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas no art. 33 e o disposto no § 4º do art. 7º.

Art. 33. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) que observe o saldo máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica do partido e não ultrapassem dois por cento dos gastos contratados pela agremiação, observando o seguinte:

I - o saldo do Fundo de Caixa pode ser recomposto mensalmente, com a complementação de seu limite, de acordo com os valores despendidos no mês anterior;

II - da conta bancária específica de que trata o caput será sacada a importância para complementação do limite a que se refere o caput, mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo emitido em favor do próprio sacado.

Art. 34. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o candidato pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) que observe o saldo máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica do candidato e não ultrapassem dois por cento do limite de gastos estabelecidos para sua candidatura, observando o disposto nos incisos I e II do art. 33.

Parágrafo único. O candidato a vice-prefeito não pode constituir Fundo de Caixa.

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 33 e 34, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais), vedado o fracionamento de despesa.

Parágrafo único. Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação na forma do art. 55.

Art. 36. A realização de gastos eleitorais para contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais, que se incluem no previsto no inciso VII do art. 29, observará os seguintes critérios para aferição do limite de número de contratações (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A) :

I - em municípios com até trinta mil eleitores, não excederá a um por cento do eleitorado;

II - nos demais municípios corresponderá ao número máximo apurado no inciso I, acrescido de uma contratação para cada mil eleitores que exceder o número de trinta mil.

§ 1º Os limites previstos nos incisos I e II do caput são aplicáveis às candidaturas ao cargo de prefeito (Lei 9.504/1997, art. 100-A, inciso V) .

§ 2º O limite de contratações para as candidaturas ao cargo de vereador corresponde a cinquenta por cento dos limites calculados nos termos dos incisos I e II do caput, observado o máximo de vinte e oito por cento do limite estabelecido para o município com o maior número de eleitores no estado calculado na forma do inciso II do caput (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, inciso VI) .

§ 3º Nos cálculos previstos nos incisos I e II do caput e nos §§ 1º e 2º, a fração será desprezada se inferior a meio e igualada a um se igual ou superior (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 2º) .

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral, após o fechamento do cadastro eleitoral, divulgará, na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet os limites quantitativos de que trata este artigo por candidatura em cada município.

§ 5º Para a aferição dos limites, serão consideradas e somadas as contratações realizadas pelo candidato ao cargo de prefeito e as que eventualmente tenham sido realizadas pelo candidato ao cargo de vice-prefeito (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 3º, primeira parte) .

§ 6º A contratação de pessoal por partidos políticos no nível municipal é vinculada aos limites impostos aos seus candidatos ( Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 3º, parte final ) .

§ 7º O descumprimento dos limites previstos no art. 100-A da Lei nº 9.504/1997 , reproduzidos neste artigo, sujeita o candidato às penas previstas no art. 299 da Lei nº 4.737 , de 15 de julho de 1965 (Lei nº 9.504/1997, art.100-A, § 5º) .

§ 8º São excluídos dos limites fixados neste artigo a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e advogados dos candidatos ou dos partidos e das coligações (Lei nº 9.504/1997, art.100-A, § 6º) .

§ 9º O disposto no § 7º não impede a apuração de eventual abuso de poder pela Justiça Eleitoral, por meio das vias próprias.

Art. 37. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea h do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212 , de 24 de julho de 1991 (Lei nº 9.504/1997, art. 100) .

Art. 38. São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total dos gastos da campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, parágrafo único) :

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: dez por cento;

II - aluguel de veículos automotores: vinte por cento.

Art. 39. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/1997, art. 27) .

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o comprovante da despesa deve ser emitido em nome do eleitor.

§ 2º Bens e serviços entregues ou prestados ao candidato não representam os gastos de que trata o caput e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 20.

Art. 40. O Juiz Eleitoral ou os Tribunais Eleitorais podem, a qualquer tempo, mediante provocação ou de ofício, determinar a realização de diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos partidos políticos ou candidatos.

§ 1º Para apuração da veracidade dos gastos eleitorais, o Juiz, mediante provocação do Ministério Público Eleitoral ou de qualquer partido político, coligação ou candidato, pode determinar em decisão fundamentada:

I - que os respectivos fornecedores apresentem provas aptas para demonstrar a prestação de serviços ou a entrega dos bens contratados;

II - a realização de busca e apreensão, exibição de documentos e demais medidas antecipatórias de produção de prova admitidas pela legislação;

III - a quebra do sigilo bancário e fiscal do fornecedor e/ou de terceiros envolvidos.

§ 2º Independentemente da adoção das medidas previstas neste artigo, enquanto não apreciadas as contas finais do partido ou do candidato, o Juiz poderá intimá-lo a comprovar a realização dos gastos de campanha por meio de documentos e provas idôneas.

Observa-se na redação do artigo 37 da resolução que a contratação de pessoal (apoiadores) não estabelece vínculo empregatício com candidato ou partido político. Discorre o artigo 39 que qualquer eleitor, com propósito em apoiar candidato de sua preferência, pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 não sujeito a contabilização.

## **TÍTULO II - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

### **CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS**

Art. 41. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

a) nacionais;

b) estaduais;

c) distritais; e

d) municipais.

§ 1º O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios, contribuições de filiados e doações de pessoas físicas (Lei nº 9.504/1997, art. 20) .

§ 2º O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada no § 1º pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 21) .

§ 3º O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada ao Juiz Eleitoral, diretamente por ele ou por intermédio do partido político, no prazo estabelecido no art. 45, abrangendo, se for o caso, o vice-prefeito e todos aqueles que o tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.

§ 4º A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha, o qual realiza os registros contábeis pertinentes e auxilia o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas nesta resolução.

§ 5º A prestação de contas deve ser assinada:

I - pelo candidato titular e vice, se houver;

II - pelo administrador financeiro, na hipótese de prestação de contas de candidato, se constituído;

III - pelo presidente e tesoureiro do partido político, na hipótese de prestação de contas de partido político;

IV - pelo profissional habilitado em contabilidade.

§ 6º É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

§ 7º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

§ 8º Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, na forma desta resolução, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

§ 9º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução.

§ 10. O presidente e o tesoureiro do partido político são responsáveis pela veracidade das informações relativas à prestação de contas do partido, devendo assinar todos os documentos que a integram e encaminhá-la à Justiça Eleitoral no prazo legal.

Art. 42. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995 , os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem

prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva Zona Eleitoral;

II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral;

III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 41 faz a diferenciação entre candidato e órgãos partidários de forma provisória nas diferentes esferas: nacionais; estaduais; distritais e municipais.

## CAPÍTULO II - DO PRAZO, DA AUTUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA DIVULGAÇÃO DO RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA

Art. 43. Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na Internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º) :

I - os dados relativos aos recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até setenta e duas horas contadas do recebimento;

II - relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

§ 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do caput deve ser realizada exclusivamente em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, com, cumulativamente:

I - a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos ou dos candidatos doadores;

II - a especificação dos respectivos valores doados;

III - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores.

§ 2º Os relatórios financeiros de campanha de que trata o inciso I do caput serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até setenta e duas horas contadas a partir da data do crédito da doação financeira na conta bancária.

§ 3º O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na Internet em até quarenta e oito horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados.

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE pela Internet entre os dias 9 a 13 de setembro de 2016, dela constando o registro da movimentação financeira de campanha ocorrida desde seu início até o dia 8 de setembro.

§ 5º No dia 15 de setembro, o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na sua página, na Internet, a prestação de contas parcial de campanha de candidatos e partidos políticos com a indicação dos nomes, do CPF ou

CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, inciso II, e § 7º).

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

§ 7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos em dinheiro de que trata o inciso I do caput deve ser examinada, de acordo com a quantidade e valores envolvidos, na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo, conforme o caso, levar à sua rejeição.

§ 8º Após os prazos previstos no inciso I do caput e no § 4º, as informações enviadas à Justiça Eleitoral somente podem ser retificadas com a apresentação de justificativa que seja aceita pela autoridade judicial e, no caso da prestação de contas parcial, mediante a apresentação de prestação retificadora na forma do art. 65, caput e § 2º, desta resolução.

Art. 44. Após a divulgação da prestação de contas parcial de contas de campanha, a unidade técnica ou o chefe do Cartório Eleitoral encaminhará as informações ao presidente do Tribunal ou ao Juiz Eleitoral, conforme o caso, para que seja determinada, a critério da autoridade, sua autuação e distribuição.

§ 1º O relator ou o Juiz Eleitoral pode determinar o imediato início da análise das contas com base nos dados constantes da prestação de contas parcial e nos demais que estiverem disponíveis.

§ 2º Ocorrendo a autuação da prestação de contas na oportunidade da sua apresentação parcial, serão juntados ao processo já autuado os recibos eleitorais emitidos e os que forem sendo emitidos na forma do art. 6º, os extratos eletrônicos recebidos e os que vierem a ser recebidos nos termos do art. 12 e, posteriormente, a prestação de contas final.

Art. 45. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até 1º de novembro de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).

§ 1º Havendo segundo turno, devem prestar suas contas até 19 de novembro de 2016, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso IV):

I - o candidato que disputar o segundo turno;

II - os órgãos partidários vinculados ao candidato que concorre ao segundo turno, ainda que coligados, em todas as esferas;

III - os órgãos partidários que, ainda que não referidos no inciso II, efetuem doações ou gastos às candidaturas concorrentes ao segundo turno.

§ 2º Sem prejuízo da obrigação prevista no § 1º, os candidatos e os partidos que disputarem o segundo turno da eleição devem informar à Justiça Eleitoral as doações e os gastos que tenham realizado em favor dos candidatos eleitos no primeiro turno, até 1º de novembro de 2016.

§ 3º Para cumprir o disposto no § 2º, candidatos e partidos devem utilizar formulário próprio disponível no SPCE e transmiti-lo à Justiça Eleitoral pelo mesmo sistema.

§ 4º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - o chefe do Cartório Eleitoral ou a unidade técnica responsável pelo exame das contas, conforme o caso, informará o fato, no prazo máximo de três dias:

a) ao presidente do Tribunal ou ao relator, caso designado; ou

b) ao Juiz Eleitoral;

II - a autoridade judicial determinará a autuação da informação na classe processual de prestação de contas, caso ainda não tenha havido a autuação a que se refere o art. 44, e, nos Tribunais, proceder-se-á à distribuição do processo a um relator, se for o caso;

III - o chefe do Cartório Eleitoral ou a unidade técnica instruirá os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - o omissor será notificado para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas;

V - o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de quarenta e oito horas;

VI - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, inciso IV) .

§ 5º A notificação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos no art. 84 e seguintes desta resolução.

O artigo 43 estabelece que os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na Internet para esse fim, conforme parágrafo quarto do artigo 28 da Lei Federal nº 9.504/1997.

### CAPÍTULO III - DAS SOBRAS DE CAMPANHA

Art. 46. Constituem sobras de campanha:

I - a diferença positiva entre os recursos arrecadados e os gastos realizados em campanha;

II - os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha.

§ 1º As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º O comprovante de transferência das sobras de campanha deve ser juntado à prestação de contas do responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido.

§ 3º As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza.

§ 4º As sobras financeiras de origem diversa da prevista no § 2º devem ser depositadas na conta bancária do partido destinada à movimentação de "Outros Recursos", prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

Art. 47. Caso não seja cumprido o disposto no § 1º do art. 46 até 31 de dezembro de 2016, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro da conta bancária eleitoral de candidatos, na forma do art. 31 da Lei nº 9.504/1997, dando imediata ciência ao Juiz competente para a análise da prestação de contas do candidato, observando o seguinte:

I - os bancos devem comunicar o fato previamente ao titular da conta bancária para que proceda, em até dez dias antes do prazo previsto no caput, à transferência das sobras financeiras de campanha ao partido que estiver vinculado, observada a circunscrição do pleito (Resolução Banco Central nº 2.025/93, art. 12, inciso V) ;

II - decorrido o prazo do inciso I sem que o titular da conta tenha efetivado a transferência, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro existente para o órgão diretivo municipal do partido na cidade onde ocorreu a eleição, o qual será o exclusivo responsável pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas ao juízo eleitoral correspondente;

III - efetivada a transferência de que trata o inciso II, os bancos devem encaminhar ofício ao Juiz Eleitoral responsável pela análise de contas do candidato, no prazo de até dez dias.

§ 1º Inexistindo conta bancária do órgão municipal do partido na circunscrição da eleição, a transferência de que trata este artigo deve ser feita para a conta bancária do órgão nacional do partido político.

§ 2º Na hipótese do § 1º, além da comunicação de que trata o inciso III, os bancos devem, em igual prazo, encaminhar ofício ao Tribunal Superior Eleitoral e ao órgão partidário nacional, identificando o titular da conta bancária encerrada e a conta bancária de destino.

§ 3º Ocorrendo dúvida sobre a identificação da conta de destino, o banco pode requerer informação ao Juiz Eleitoral, no prazo previsto no inciso I.

A redação do artigo 46 explica claramente a configuração de sobras de campanha,

#### CAPÍTULO IV - DA ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

- a) qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos e do profissional habilitado em contabilidade;
- b) recibos eleitorais emitidos;
- c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;
- d) receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição:
  1. do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;
  2. do serviço prestado, da avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes;
- e) doações efetuadas a outros partidos políticos e/ou outros candidatos;
- f) transferência financeira de recursos entre o partido político e seu candidato, e vice-versa;
- g) receitas e despesas, especificadas;
- h) eventuais sobras ou dívidas de campanha;
- i) gastos individuais realizados pelo candidato e pelo partido;
- j) gastos realizados pelo partido político em favor do seu candidato;
- k) comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos, com a discriminação do período de realização, o valor total auferido, o custo total, as especificações necessárias à identificação da operação e a identificação dos adquirentes dos bens ou serviços;
- l) conciliação bancária, com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, a qual deve ser apresentada quando houver

diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la;

II - pelos seguintes documentos:

- a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;
- b) comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;
- c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário, na forma do art. 55 desta resolução;
- d) declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;
- e) autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acompanhada dos documentos previstos no § 3º do art. 27;
- f) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas;
- g) comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou guia de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes de origem não identificada;
- h) notas explicativas, com as justificações pertinentes.

Parágrafo único. Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos:

I - documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;

II - outros elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral, inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis.

Art. 49. A elaboração da prestação de contas deve ser feita e transmitida por meio do SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na Internet.

Art. 50. A prestação de contas deve ser encaminhada à Justiça Eleitoral em meio eletrônico pela Internet, na forma do art. 49.

§ 1º Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 48, o sistema emitirá o Extrato da Prestação de Contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 2º O prestador de contas deve imprimir o Extrato da Prestação de Contas, assiná-lo e, juntamente com os documentos a que se refere o inciso II do caput do art. 48, protocolar a prestação de contas no órgão competente até o prazo fixado no art. 45.

§ 3º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após a certificação de que o número de controle do Extrato da Prestação de Contas é idêntico ao que consta na base de dados da Justiça Eleitoral.

§ 4º Ausente o número de controle no Extrato da Prestação de Contas, ou sendo divergente daquele constante da base de dados da Justiça Eleitoral, o SPCE emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 5º Na hipótese do § 4º, é necessária a correta reapresentação da prestação de contas, sob pena de ser julgada não prestada.

§ 6º Os autos das prestações de contas dos candidatos eleitos serão encaminhados, tão logo recebidos, à unidade ou ao responsável por sua análise técnica para que seja desde logo iniciada.

§ 7º Os autos das prestações de contas dos candidatos não eleitos permanecerão no Cartório Eleitoral até o encerramento do prazo para impugnação, previsto no art. 51 desta resolução.

Art. 51. Com a apresentação das contas finais, a Justiça Eleitoral disponibilizará as informações a que se refere o inciso I do caput do art. 48, bem como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, na página do TSE, na Internet, e determinará a imediata publicação de edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias.

§ 1º A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida ao relator ou ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

§ 2º As impugnações à prestação de contas dos candidatos eleitos e dos respectivos partidos políticos, inclusive dos coligados, serão autuadas em separado e o Cartório Eleitoral ou a Secretaria do Tribunal notificará imediatamente o candidato ou o órgão partidário, encaminhando-lhe a cópia da impugnação e dos documentos que a acompanham, para manifestação no prazo de três dias.

§ 3º Apresentada ou não a manifestação do impugnado, transcorrido o prazo previsto no § 2º, o Cartório Eleitoral ou a Secretaria do Tribunal encaminhará os autos da impugnação ao Ministério Público Eleitoral, para ciência.

§ 4º Decorrido o prazo previsto no § 2º e cientificado o Ministério Público Eleitoral na forma do § 3º, com ou sem manifestação deste, o Cartório Eleitoral ou a Secretaria do Tribunal solicitará os autos da prestação de contas à unidade ou ao responsável pela análise técnica, providenciando, imediatamente, o apensamento da impugnação e sua pronta devolução, para a continuidade do exame.

§ 5º Nas prestações de contas dos candidatos não eleitos e dos órgãos de seus partidos políticos, inclusive dos coligados, a impugnação será juntada aos próprios autos da prestação de contas, abrindo-se vista ao prestador de contas e ao MPE, na forma da parte final dos §§ 2º e 3º, e, em seguida, os autos serão encaminhados à unidade ou ao responsável pela análise técnica.

§ 6º A disponibilização das informações previstas no caput, bem como a apresentação ou não de impugnação, não impede a atuação do MPE como custos legis nem o exame das contas pela unidade técnica ou responsável por sua análise no Cartório Eleitoral.

#### Seção I

Da Comprovação da Arrecadação de Recursos e da Realização de Gastos

Art. 52. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

I - os recibos eleitorais emitidos; ou

II - pela correspondência entre o número do CPF/CNPJ do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária.

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.

§ 2º A ausência de movimentação financeira não isenta o prestador de contas de efetuar o registro das doações estimáveis em dinheiro.

§ 3º Havendo indício de recurso recebido de fonte vedada, apurado durante o exame, o prestador de contas deve esclarecer a situação e comprovar a regularidade da origem dos recursos.

Art. 53. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I - documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física em favor de candidato ou partido político;

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político;

III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidato ou partido político.

§ 1º A avaliação do bem ou do serviço doado de que trata o caput deve ser realizada mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

§ 2º Além dos documentos previstos no caput e seus incisos, poderão ser admitidos outros meios de provas lícitos para a demonstração das doações, cujo valor probante será aferido na oportunidade do julgamento da prestação de contas.

Art. 54. O cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular.

Art. 55. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

§ 3º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

§ 4º A dispensa de comprovação prevista no § 3º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I e II do referido parágrafo.

§ 5º Para fins do disposto no inciso II do § 3º, considera-se uso comum:

I - de sede: o compartilhamento de imóvel para instalação de comitê de campanha e realização de atividades de campanha eleitoral, compreendido no valor da doação estimável o uso e/ou locação do espaço, assim como as despesas para sua manutenção, excetuadas as despesas com pessoal, regulamentada na forma do art. 30;

II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção de materiais publicitários que beneficiem duas ou mais campanhas eleitorais.

§ 6º Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim (Lei 9.504/1997, art. 28, § 8º).

Art. 56. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

O artigo 49 da resolução aponta que a elaboração da prestação de contas deve ser elaborada e enviada por meio do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE) na página da Especializada na internet.

## CAPÍTULO V - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

Art. 57. A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 9º).

§ 1º Nas eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de cinquenta mil eleitores, a prestação de contas será feita sempre pelo sistema simplificado (Lei 9.504/1997, art. 28, § 11).

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se movimentação financeira o total das despesas contratadas e registradas na prestação de contas.

Art. 58. O sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas que será elaborada exclusivamente pelo SPCE.

Art. 59. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48.

§ 1º A adoção da prestação de contas simplificada não dispensa sua apresentação por meio do SPCE, disponibilizado na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet.

§ 2º O recebimento e processamento da prestação de contas simplificada, assim como de eventual impugnação oferecida, observará o disposto nos arts. 50 e 51.

§ 3º Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.

§ 4º Apresentada ou não a manifestação do prestador de contas, os autos serão remetidos ao Ministério Público Eleitoral para apresentação de parecer no prazo de quarenta e oito horas.

§ 5º Na hipótese de utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário, além das informações transmitidas pelo SPCE, na forma do caput, o prestador de contas deverá apresentar fisicamente os respectivos comprovantes dos recursos utilizados.

Art. 60. A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar:

I - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - recebimento de recursos de origem não identificada;

III - extrapolação de limite de gastos;

IV - omissão de receitas e gastos eleitorais;

V - não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Parágrafo único. Na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário, além da verificação informatizada da prestação de contas simplificada, a análise dos documentos de que trata o § 5º do art. 59 deve ser feita de forma manual, mediante o exame da respectiva documentação que comprove a correta utilização dos valores.

Art. 61. Não existindo impugnação, não identificada na análise técnica nenhuma das irregularidades previstas no art. 60 e havendo parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, as contas serão julgadas sem a realização de diligências.

Art. 62. Existindo impugnação, irregularidade identificada pela análise técnica ou manifestação do Ministério Público Eleitoral contrária à aprovação das contas, o Juiz Eleitoral examinará as alegações e decidirá sobre a regularidade das contas ou, não sendo possível, converterá o feito para o rito ordinário e determinará a intimação do prestador de contas para que, no prazo de setenta e duas horas, apresente prestação de contas retificadora acompanhada de todos os documentos e informações descritos no art. 48.

Parágrafo único. A decisão que determinar a apresentação de prestação de contas retificadora tem natureza interlocutória, é irrecurável de imediato, não preclui e pode ser analisada como questão preliminar por ocasião do julgamento de recurso contra a decisão final da prestação de contas, caso apresentada nas razões recursais.

Aponta a redação do parágrafo primeiro do artigo 57 que em eleições para vereador e prefeito em municípios com menos de cinquenta mil eleitores, a prestação de contas será feita sempre pelo sistema simplificado. Vale dizer que a população eleitoral não se confunde com a população informada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), visto que não é computado crianças e pessoas irregulares junto à Justiça Eleitoral.

## CAPÍTULO VI - DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 63. Para efetuar o exame das contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, pelo tempo que for necessário, bem como servidores ou empregados públicos do município, ou nele lotados, ou ainda pessoas idôneas da comunidade, devendo a escolha recair preferencialmente naqueles que possuem formação técnica compatível, dando ampla e imediata publicidade de cada requisição (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 3º) .

§ 1º Para a requisição de técnicos e outros colaboradores previstos no caput, devem ser observados os impedimentos aplicáveis aos integrantes de Mesas Receptoras de Votos, previstos nos incisos de I a III do § 1º do art. 120 do Código Eleitoral .

§ 2º As razões de impedimento apresentadas pelos técnicos requisitados serão submetidas à apreciação da Justiça Eleitoral e somente poderão ser alegadas até cinco dias contados da designação, salvo na hipótese de motivos supervenientes.

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º) .

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.

§ 2º Na fase de exame técnico, inclusive de contas parciais, a unidade ou o responsável pela análise técnica das contas pode promover circularizações, fixando o prazo máximo de setenta e duas horas para cumprimento.

§ 3º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados ou não de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou o responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas.

§ 4º Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notificá-lo, no prazo do § 2º e na forma do art. 84.

§ 5º Somente a autoridade judicial pode, em decisão fundamentada, de ofício ou por provocação do órgão técnico, do Ministério Público ou do impugnante, determinar a quebra dos sigilos fiscal e bancário do candidato, dos partidos políticos, dos doadores ou dos fornecedores da campanha.

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Art. 65. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

I - na hipótese de cumprimento de diligências que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;

II - voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico; ou

III - no caso da conversão prevista no art. 62.

§ 1º Em quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I a III, a retificação das contas obriga o prestador de contas a:

I - enviar o arquivo da prestação de contas retificadora pela Internet, mediante o uso do SPCE;

II - apresentar extrato da prestação de contas devidamente assinado, acompanhado de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada, mediante petição dirigida:

a) no caso de prestação de contas a ser apresentada no Tribunal, ao relator, se já designado, ou ao presidente do Tribunal, caso os autos ainda não tenham sido distribuídos;

b) no caso de prestação de contas a ser apresentada na Zona Eleitoral, ao Juiz Eleitoral.

§ 2º Findo o prazo para apresentação das contas finais, não é admitida a retificação das contas parciais e qualquer alteração deve ser realizada por

meio da retificação das contas finais, com a apresentação de nota explicativa.

§ 3º A validade da prestação de contas retificadora assim como a pertinência da nota explicativa de que trata o § 2º serão analisadas e registradas no parecer técnico conclusivo de que trata o § 3º do art. 64, a fim de que a autoridade judicial sobre elas decida na oportunidade do julgamento da prestação de contas e, se for o caso, determine a exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral.

§ 4º A retificação da prestação de contas observará o rito previsto no art. 48 e seguintes desta resolução, devendo ser encaminhadas cópias do extrato da prestação de contas retificada ao Ministério Público Eleitoral e, se houver, ao impugnante, para manifestação a respeito da retificação e, se for o caso, para retificação da impugnação.

§ 5º O encaminhamento de cópias do extrato da prestação de contas retificada a que alude o § 4º não impede o imediato encaminhamento da retificação das contas dos candidatos eleitos para exame técnico, tão logo recebidas na Justiça Eleitoral.

Art. 66. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral o notificará para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas contadas da notificação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada.

Art. 67. Apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica e observado o disposto no art. 66, o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. O disposto no art. 66 também é aplicável quando o Ministério Público Eleitoral apresentar parecer pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico.

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput) :

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de intimados na forma do inciso IV do § 4º do art. 45, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 48, ou o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 48 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

§ 3º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25) .

§ 4º Na hipótese de infração às normas legais, os dirigentes partidários poderão ser responsabilizados pessoalmente, em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes.

§ 5º A sanção prevista no § 3º será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou Tribunal competente, após cinco anos de sua apresentação.

§ 6º A perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o § 5º será suspenso durante o segundo semestre de 2016 (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 9º).

§ 7º As sanções previstas no § 5º não são aplicáveis no caso de desaprovação de prestação de contas de candidato, salvo quando restar comprovada a efetiva participação do partido político nas infrações que acarretem a rejeição das contas e, nessa hipótese, tenha sido assegurado o direito de defesa ao órgão partidário.

§ 8º Os Cartórios Eleitorais e as Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais devem registrar, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), a decisão que determinar a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o § 5º.

Art. 69. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Art. 70. A decisão que julgar as contas do candidato às eleições majoritárias abrangerá as de vice-prefeito, ainda que substituídos.

Parágrafo único. Se, no prazo legal, o titular não prestar contas, o vice-prefeito, ainda que substituído, poderá fazê-lo separadamente, no prazo de setenta e duas horas contadas da notificação de que trata o inciso IV do § 4º do art. 45, para que suas contas sejam julgadas independentemente das contas do titular, salvo se este, em igual prazo, também apresentar suas contas, hipótese na qual os respectivos processos serão apensados e examinados em conjunto.

Art. 71. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em cartório até três dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 1º).

Parágrafo único. A decisão que julgar as contas dos candidatos não eleitos será publicada no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Art. 72. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 25 e 26.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar a incidência da parte final do inciso I do caput ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário esteja suspenso ou pelo hierarquicamente superior;

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao Juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 48 utilizando-se, em relação aos dados, o Sistema de que trata o art. 49;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 25 e 26, o órgão partidário e os seus responsáveis serão notificados para fins de devolução ao Erário, se já não demonstrada a sua realização.

§ 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º, a autoridade judicial julgará o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 3º do art. 68.

§ 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e § 2º.

Art. 74. Desaprovadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º).

Art. 75. A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos enquanto perdurar a omissão (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 2º).

Art. 76. A Justiça Eleitoral divulgará na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet os nomes dos candidatos que não apresentaram as contas de suas campanhas.

Parágrafo único. Após o recebimento da prestação de contas pelo SPCE, na base de dados da Justiça Eleitoral, deve ser feito, no cadastro eleitoral, o registro relativo à apresentação da prestação de contas dos candidatos ao cargo de vereador e aos cargos de prefeito e de vice-prefeito, abrangendo também os substituídos e substitutos, com base nas informações inseridas no sistema.

#### Seção I

##### Dos Recursos

Art. 77. Da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral,

no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Parágrafo único. Na hipótese do julgamento das prestações de contas dos candidatos eleitos, o prazo recursal é contado da publicação da decisão em cartório.

Art. 78. Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral cabe recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal, no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 6º).

Art. 79. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem a Constituição Federal.

#### CAPÍTULO VII

#### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 80. Durante todo o processo eleitoral, a Justiça Eleitoral pode fiscalizar a arrecadação e a aplicação de recursos, visando subsidiar a análise das prestações de contas.

§ 1º A fiscalização a que alude o caput deve ser:

I - precedida de autorização do presidente do Tribunal ou do relator do processo, caso já tenha sido designado, ou ainda do Juiz Eleitoral, conforme o caso, que designará, entre os servidores da Justiça Eleitoral, fiscais ad hoc, devidamente credenciados para sua atuação;

II - registrada no SPCE para confronto com as informações lançadas na prestação de contas.

§ 2º Na hipótese de a fiscalização ocorrer em município diferente da sede, a autoridade judiciária pode solicitar ao Juiz da respectiva circunscrição eleitoral que designe servidor da Zona Eleitoral para exercer a fiscalização.

Art. 81. Os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta devem fornecer informações na área de sua competência, quando solicitadas pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, inciso I).

Art. 82. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias municipais de Finanças encaminharão, ao Tribunal Superior Eleitoral, pela Internet, arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, inciso I), nos seguintes prazos:

I - até o dia 30 de setembro de 2016, as notas fiscais eletrônicas emitidas de 15 de agosto até 15 de setembro de 2016.

II - até o dia 15 de novembro de 2016, o arquivo complementar, contendo as notas fiscais eletrônicas emitidas de 16 de setembro até 30 de outubro de 2016.

§ 1º Para fins do previsto no caput:

I - o presidente do Tribunal Superior Eleitoral requisitará, por meio de ofício, à Secretaria da Receita Federal do Brasil cópia eletrônica de todas as notas fiscais eletrônicas – NF-e emitidas pelo e contra o número de CNPJ de candidatos e de partidos políticos (Lei nº 5.172/1966, art. 198, § 1º, inciso I)

II - os presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais requisitarão, por meio de ofício, às secretarias municipais de Finanças que adotem sistema de emissão eletrônica de nota fiscal, cópia eletrônica de todas as notas fiscais eletrônicas de serviços emitidas pelo e contra o número de CNPJ de candidatos e de partidos políticos (Lei nº 5.172/1966, art. 198, § 1º, inciso I)

§ 2º Os ofícios de que trata o § 1º deverão:

I - ser entregues no órgão de destino até o dia 31 de agosto de 2016;

II - fazer referência à determinação contida nesta resolução e à sua aprovação nos autos da Instrução nº 562-78.2015.6.00.0000/DF; e

III - conter, como anexo, mídia eletrônica com a lista de CNPJ de candidatos e de partidos.

§ 3º Para o envio das informações requeridas nos termos do § 1º, deverá ser observado o seguinte:

I - a Secretaria da Receita Federal do Brasil utilizará o leiaute padrão da nota fiscal eletrônica – NF-e; e

II - as secretarias municipais de Finanças observarão o leiaute padrão fixado pela Justiça Eleitoral e o validador e transmissor de dados, disponíveis na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet.

§ 4º Não serão recebidos, na base de dados da Justiça Eleitoral, os arquivos eletrônicos de notas fiscais eletrônicas de prestação de serviços que não sejam aprovados pelo validador a que se refere o inciso II do § 3º.

§ 5º O eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, apresentado por ocasião do cumprimento de diligências determinadas nos autos de prestação de contas, será objeto de notificação específica à Fazenda informante, por ocasião do julgamento das contas para apuração de suposta infração fiscal, bem como de encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral.

Art. 83. A autoridade judicial, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do Procurador-Geral ou Regional ou de iniciativa do Corregedor, diante de indícios de irregularidades na gestão financeira e econômica da campanha, poderá determinar as diligências e providências que julgar necessárias para obstar a utilização de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.

Aponta o artigo 74 da resolução que as contas desaprovadas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral.

## CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:

I - na hipótese de prestação de contas de candidato à eleição majoritária, o titular e o vice-prefeito, ainda que substituídos, na pessoa de seus advogados;

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, na pessoa de seu advogado;

III - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido e os dirigentes responsáveis, na pessoa de seus advogados.

§ 1º Na prestação de contas de candidato eleito e de seu respectivo partido, a intimação de que trata este artigo deve ser realizada, preferencialmente, por edital eletrônico, podendo, também, ser feita por meio de fac-símile.

§ 2º Na prestação de contas de candidato não eleito, a intimação deve ser realizada pelo órgão oficial de imprensa. Se não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou chefe do Cartório Eleitoral intimar o advogado:

I - pessoalmente, se tiver domicílio na sede do Juízo;

II - por carta registrada com aviso de recebimento, quando for domiciliado fora do Juízo.

§ 3º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político devem ser notificados pessoalmente

na forma do art. 8º da resolução que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições de 2016, para que, no prazo de três dias constitua defensor.

Art. 85. O inteiro teor das decisões e intimações determinadas pela autoridade judicial, ressalvadas aquelas abrangidas por sigilo, deve constar da página de andamento do processo na Internet, de modo a viabilizar que qualquer interessado que consultar a página ou estiver cadastrado no sistema push possa ter ciência do seu teor.

Art. 86. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os partidos políticos e candidatos conservarão a documentação concernente às suas contas (Lei nº 9.504/1997, art. 32, caput) .

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas eleitorais, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final (Lei nº 9.504/1997, art. 32, parágrafo único) .

Art. 87. O Ministério Público Eleitoral, os partidos políticos e os candidatos podem acompanhar o exame das prestações de contas.

§ 1º No caso de acompanhamento por partidos políticos, será exigida a indicação expressa e formal de seu representante, respeitado o limite de um por partido político, em cada circunscrição.

§ 2º O acompanhamento do exame das prestações de contas dos candidatos não pode ser realizado de forma que impeça ou retarde o exame das contas pela unidade técnica ou o seu julgamento.

§ 3º O não oferecimento de impugnação à prestação de contas pelo Ministério Público Eleitoral não obsta sua atuação como fiscal da lei e a interposição de recurso contra o julgamento da prestação de contas.

Art. 88. Os doadores e os fornecedores podem, no curso da campanha, prestar informações diretamente à Justiça Eleitoral sobre doações em favor de partidos políticos e candidatos e ainda sobre gastos por eles efetuados.

§ 1º Para encaminhar as informações, será necessário o cadastramento prévio na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet.

§ 2º A apresentação de informações falsas sujeita o infrator às penas previstas nos arts. 348 e seguintes do Código Eleitoral , sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 89. Os processos de prestação de contas são públicos e podem ser consultados por qualquer interessado, que poderá obter cópia de suas peças e documentos, respondendo pelos respectivos custos de reprodução e pela utilização que deles fizer, desde que as consultas sejam realizadas de forma que não obstruam os trabalhos de análise ou o julgamento das respectivas contas.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral dará ampla e irrestrita publicidade aos dados eletrônicos das doações e gastos eleitorais declarados nas prestações de contas e ao conteúdo dos extratos eletrônicos das contas eleitorais, na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet.

Art. 90. Na hipótese de dissidência partidária, qualquer que seja o julgamento a respeito da legitimidade da representação, o partido político e os candidatos dissidentes estão sujeitos às normas de arrecadação e aplicação de recursos desta resolução, devendo apresentar as respectivas prestações de contas à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A responsabilidade pela regularidade das contas recai pessoalmente sobre os respectivos dirigentes e candidatos dissidentes, em relação às próprias contas.

Art. 91. Qualquer partido político ou coligação pode representar à Justiça Eleitoral, no prazo de quinze dias contados da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas vigentes relativas à arrecadação e gastos de recursos (Lei nº 9.504/1997, art. 30-A) .

§ 1º Na apuração de que trata o caput, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 , no que couber (Lei nº 9.504/1997, art. 30-A, § 1º) .

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/1997, art. 30-A, § 2º) .

§ 3º O ajuizamento da representação de que trata o caput não obsta nem suspende o exame e o julgamento da prestação de contas a ser realizado nos termos desta resolução.

§ 4º A aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas do candidato não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 , nem impede a apuração do abuso de poder econômico em processo apropriado.

Art. 92. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35 ; e Código de Processo Penal, art. 40) .

Art. 93. A qualquer tempo, o Ministério Público Eleitoral e os demais partidos políticos poderão relatar indícios e apresentar provas de irregularidade relativa à movimentação financeira, recebimento de recursos de fontes vedadas, utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e realização de gastos que esteja sendo cometida ou esteja prestes a ser cometida por candidato ou partido político antes da apresentação de suas contas à Justiça Eleitoral, requerendo à autoridade judicial competente a adoção das medidas cautelares pertinentes para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, a representação dos partidos políticos e do Ministério Público Eleitoral deverá ser realizada pelos seus representantes que possuam legitimidade para atuar perante a instância judicial competente para a análise e julgamento da prestação de contas do candidato ou do órgão partidário que estiver cometendo a irregularidade.

§ 2º As ações preparatórias previstas neste artigo serão autuadas na classe Ação Cautelar e, nos Tribunais, serão distribuídas a um relator.

§ 3º Receberá a inicial, a autoridade judicial, determinará:

I - as medidas urgentes que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;

II - a citação do candidato ou do órgão partidário, conforme o caso, entregando-lhe cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, a fim de que, no prazo de cinco dias, ofereça ampla defesa acompanhada dos documentos e provas que pretende produzir.

§ 4º A ação prevista neste artigo observará, no que couber, o rito das ações cautelares preparatórias ou antecedentes previstas no Código de Processo Civil .

§ 5º Definida a tutela provisória, que poderá a qualquer tempo ser revogada ou alterada, os autos da ação cautelar permanecerão em secretaria para serem apensados à prestação de contas do respectivo exercício quando esta for apresentada.

Art. 94. O Tribunal Superior Eleitoral pode emitir orientações técnicas referentes ao processo de prestação de contas de campanha, as quais serão propostas pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias e aprovadas por portaria pelo presidente do Tribunal.

Art. 95. Será dada ampla divulgação dos dados e informações estatísticas relativas às prestações de contas recebidas pela Justiça Eleitoral.

Art. 96. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 15 de dezembro de 2015.

Adverte a redação do artigo 92 da resolução que o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não impede a possibilidade de apuração por outros órgãos em possível prática de ilícitos antecedentes.

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS NO PLEITO DE 2016

A prestação de contas referente ao pleito de 2016, observa-se a resolução-TSE nº 23.463/2015. Os partidos políticos, as coligações e os candidatos devem informar à Justiça Eleitoral, através do SPCE, todos os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, no prazo de até 72 horas a partir da data do crédito da doação na conta bancária. O Tribunal Superior Eleitoral disponibilizará, na página da Internet, em até 48 horas, o relatório financeiro contendo os créditos informados, podendo divulgar também os gastos realizados (BRASIL, TSE/2016)

Os partidos políticos, as coligações e os candidatos devem encaminhar, pela Internet, por meio do SPCE, a prestação de contas parcial durante o período de 9 a 13 de setembro de 2016 contendo toda movimentação financeira realizada desde o início de campanha até o dia 8 de setembro de 2016. Os respectivos dados serão divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral até o dia 15 de setembro (BRASIL, TSE/2016)

Os candidatos que renunciarem à candidatura e dela desistirem, forem substituídos ou tiverem os seus registros indeferidos pela Justiça Eleitoral devem prestar contas correspondentes ao período em que participaram do processo eleitoral, mesmo que não tenham realizado campanha (BRASIL, TSE/2016)

## PRAZO PARA PRESTAR CONTAS À JUSTIÇA ELEITORAL

Todas as prestações de contas, parciais e finais, devem ser elaboradas por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE 2016), disponibilizado na página de Internet do TSE. Para acessar o SPCE 2016 (BRASIL, TSE/2016)

Prestação de contas parcial: 9/09/2016 a 13/09/2016

Prestações de contas finais: 01/11/2016 – todos os candidatos que não concorrerem ao 2º turno e os partidos políticos em todas as esferas; 19/11/2016 – candidatos que disputarem o 2º turno e respectivos partidos políticos, em todas as esferas, ainda que coligados, bem como os demais partidos que realizarem doações ou gastos em benefício dessas candidaturas. (BRASIL, TSE/2016)

Os candidatos e partidos políticos que não entregarem a prestação de contas final no prazo estipulado pela Justiça Eleitoral serão notificados para prestá-las em até 72 horas, sob pena de tê-las julgadas como não prestadas. (BRASIL, TSE/2016)

As prestações de contas finais podem ser impugnadas por qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou qualquer outro interessado, no prazo de três dias, contados da publicação de edital pela Justiça Eleitoral. A impugnação deve ser formulada em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. (BRASIL, TSE/2016)

As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas ao advogado constituído pelo candidato e pelo partido político. Não havendo advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político devem ser notificados pessoalmente para que constituam defensor no prazo de três dias. Na prestação de contas do candidato eleito e de seu respectivo partido político, a intimação deve ser realizada, preferencialmente, por edital eletrônico, podendo também ser feita por fac-símile (BRASIL, TSE/2016)

Na prestação de contas do candidato não eleito, a intimação deve ser feita através do órgão oficial de imprensa do município. Não havendo publicação em órgão oficial, o advogado será intimado pessoalmente, caso tenha domicílio na sede do juízo, ou por carta registrada com aviso de recebimento, caso não tenha. (BRASIL, TSE/2016)

## HIPÓTESES DE JULGAMENTO DAS CONTAS

### **Pela aprovação, quando estiverem regulares.**

Pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a sua regularidade.

Pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade.

### **Pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade.**

Ao candidato: implicará o impedimento à obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, perdurando esse efeito até que as contas sejam apresentadas.

## REGINALDO JOSE DA SILVA (REGINALDO DO CHANDE) EM 2016

A participação no processo eleitoral consiste no direito legítimo do cidadão votar e ser votado. Explica Clever Vasconcelos e Marco Antonio da Silva (2020) O direito eleitoral é o ramo do direito público que regula o processo de legitimação do cidadão ao posto de governante, bem como o exercício regular dos direitos políticos em geral. Em outras palavras, o direito eleitoral regulamenta as atividades políticas desde o alistamento do eleitor junto à Justiça Eleitoral, passando pelo processo eleitoral que se inicia com o prazo de estabelecimento de domicílio eleitoral e filiação partidária e termina na data das diplomações dos eleitos.

#### 4.CAPILARIDADE DE VOTOS DE REGINALDO DO CHANDE EM 2016

##### 4.1. A votação de Reginaldo do Chande em 2016

Candidato - nome completo: REGINALDO JOSE DA SILVA



288	2	ESCOLA DO ALVORADA	1	0,43
288	3	ESCOLA MUNICIPAL MARIA JOSÉ DE AGUIAR	1	0,34
288	4	ESCOLA MUNICIPAL BARREIRINHO/ VISTA ALEGRE	20	7,09
288	5	ESCOLA MUNICIPAL BARREIRINHO/ VISTA ALEGRE	21	7,39
288	62	ESCOLA ESTADUAL PEDRO EVANGELISTA DINIZ	1	0,37
288	64	ESCOLA ESTADUAL PEDRO EVANGELISTA DINIZ	1	0,37
288	65	ESCOLA ESTADUAL PEDRO EVANGELISTA DINIZ	2	0,75
288	83	ESCOLA INFANTIL GIRAFINHA FELIZ	4	1,36
288	96	CENTRO DE APOIO INTEGRADO A CRIANCA - CAIC	1	0,33
288	111	ESCOLA ESTADUAL PEDRO EVANGELISTA DINIZ	1	0,37
288	112	ESCOLA ESTADUAL PEDRO EVANGELISTA DINIZ	2	0,77
288	113	ESCOLA ESTADUAL PEDRO EVANGELISTA DINIZ	1	0,37
288	114	ESCOLA ESTADUAL PEDRO EVANGELISTA DINIZ	2	0,72
288	115	ESCOLA ESTADUAL PEDRO EVANGELISTA DINIZ	2	0,75
288	117	ESCOLA ESTADUAL GYSLAINE DE FREITAS ARAÚJO	1	0,34
288	120	SEDE SOCIAL	4	1,37
288	121	SEDE SOCIAL	3	0,98

288	122	ESCOLA DO ALVORADA	1	0,41
288	125	ESCOLA MUNICIPAL MORADA DA SERRA (ANTIGA)	44	14,52
288	145	ESCOLA ESTADUAL PEDRO EVANGELISTA DINIZ	1	0,35
288	148	ESCOLA MUNICIPAL MORADA DA SERRA (ANTIGA)	49	16,50
288	164	ESCOLA ESTADUAL ANTÔNIO MARINHO CAMPOS	1	0,32
288	181	ESCOLA MUNICIPAL MORADA DA SERRA (ANTIGA)	45	15,46
288	186	ESCOLA MUNICIPAL BARREIRINHO/ VISTA ALEGRE	23	7,99
288	189	ESCOLA ESTADUAL PEDRO EVANGELISTA DINIZ	1	0,43
288	194	ESCOLA MUNICIPAL MORADA DA SERRA (ANTIGA)	46	15,59
288	197	ESCOLA ESTADUAL CORA CORALINA	36	13,19
288	207	ESCOLA MUNICIPAL DO ROLA MOÇA	1	0,34
288	208	ESCOLA ESTADUAL CORA CORALINA	55	18,71
288	211	ESCOLA ESTADUAL CORA CORALINA	50	17,01
288	217	ESCOLA ESTADUAL CORA CORALINA	42	14,48
288	226	ESCOLA ESTADUAL CORA CORALINA	50	16,84
288	230	ESCOLA INFANTIL GIRAFINHA FELIZ	3	0,98
288	238	ESCOLA ESTADUAL CORA CORALINA	70	23,33
288	241	ESCOLA MUNICIPAL MARIA JOSÉ DE AGUIAR	1	0,34
288	252	ESCOLA ESTADUAL CORA CORALINA	49	17,88
288	258	ESCOLA SANDOVAL SOARES DE AZEVEDO	1	0,34
288	264	CENTRO DE APOIO INTEGRADO A CRIANCA - CAIC	2	0,65
288	277	ESCOLA ESTADUAL CORA CORALINA	59	20,34
288	278	ESCOLA MUNICIPAL BARREIRINHO/ VISTA ALEGRE	8	2,83
288	289	ESCOLA ESTADUAL CORA CORALINA	61	21,55
288	300	ESCOLA MUNICIPAL BARREIRINHO/ VISTA ALEGRE	11	4,74
288	307	ESCOLA ESTADUAL CORA CORALINA	57	19,86

288	318	ESCOLA MUNICIPAL DO BAIRRO MORADA DA SERRA (NOVA)	42	14,95
288	324	ESCOLA ESTADUAL CORA CORALINA	58	20,00
288	327	CENTRO DE APOIO INTEGRADO A CRIANCA - CAIC	1	0,34
288	335	ESCOLA ESTADUAL CORA CORALINA	55	20,15
288	352	ESCOLA MUNICIPAL BARREIRINHO/ VISTA ALEGRE	14	5,32
288	358	ESCOLA ESTADUAL CORA CORALINA	57	19,26
288	359	ESCOLA MUNICIPAL DO BAIRRO MORADA DA SERRA (NOVA)	33	11,54
288	370	ESCOLA ESTADUAL CORA CORALINA	69	23,79
288	375	ESCOLA MUNICIPAL DO ÁGUIA DOURADA	14	6,03
288	383	ESCOLA MUNICIPAL DO BAIRRO MORADA DA SERRA (NOVA)	15	11,45
351	27	ESCOLA ESTADUAL ELZA CARDOSO RANGEL	1	0,40
351	28	ESCOLA ESTADUAL ELZA CARDOSO RANGEL	1	0,39
351	31	ESCOLA ESTADUAL ELZA CARDOSO RANGEL	1	0,40
351	37	ESCOLA ESTADUAL IMPERATRIZ PIMENTA	2	0,69
351	38	ESCOLA ESTADUAL IMPERATRIZ PIMENTA	1	0,35
351	40	ESCOLA ESTADUAL IMPERATRIZ PIMENTA	1	0,35
351	41	ESCOLA ESTADUAL IMPERATRIZ PIMENTA	2	0,73
351	42	ESCOLA ESTADUAL IMPERATRIZ PIMENTA	1	0,36
351	44	ESCOLA ESTADUAL IMPERATRIZ PIMENTA	5	1,71
351	55	ESCOLA ESTADUAL JOÃO ANTÔNIO SIQUEIRA	2	0,90
351	57	ESCOLA ESTADUAL JOÃO FERREIRA DE FREITAS - NEEC	1	0,35
351	80	ESCOLA ESTADUAL JUSCELINO K. DE OLIVEIRA	1	0,36
351	89	ESCOLA ESTADUAL NO PARQUE ELIZABETH	2	0,69
351	108	ESCOLA MUNICIPAL CRISTIANO PACÍFICO FERREIRA	1	0,37
351	115	ESCOLA MUNICIPAL JOÃO PEREIRA LEMOS FILHO	1	0,35
351	119	ESCOLA MUNICIPAL MARIA MARTINS MORAIS	1	0,65

351	135	ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ WANDERLEY	1	0,33
351	141	ESCOLA MUNICIPAL SOL NASCENTE	2	0,69
351	142	ESCOLA MUNICIPAL SOL NASCENTE	1	0,37
351	143	ESCOLA MUNICIPAL SOL NASCENTE	1	0,33
351	145	ESCOLA MUNICIPAL SOL NASCENTE	1	0,32
351	162	CENTRO DE SAÚDE MUNICIPAL PROF. LUCAS MACHADO	1	0,34
351	171	ESCOLA MUNICIPAL MARINETE DAMASCENO PINHEIRO	1	0,36
351	175	ESCOLA MUNICIPAL DO BAIRRO SERRA DOURADA	1	1,02

## REGIÃO MORADA DA SERRA - IBIRITÉ/MG

REGIÃO MORADA DA SERRA - ELEIÇÃO 2016		
E.E. CORA CORALINA 14 SEÇÕES ELEITORAIS	<b>768</b> 14 S.E.	<b>1.153</b> <b>VOTOS</b>  <b>28 S.E.</b>
E.M. MORADA DA SERRA (ANTIGA) 184 VOTOS 4 SEÇÕES ELEITORAIS	<b>274</b> 7 S.E.	
E.M. MORADA DA SERRA (NOVA) 90 VOTOS 3 SEÇÕES ELEITORAIS		
E.M. BARREIRINHO/ VISTA ALEGRE 6 SEÇÕES ELEITORAIS	<b>97</b> 1 S.E.	
E.M. ÁGUIA DOURADA 1 SEÇÃO ELEITORAL	<b>14</b> 1 S.E.	
<b>Elaboração: Paulo César de Souza - 24/12/2023</b>		

## 4.2. Votação de Reginaldo do Chande na zona eleitoral 288

**LOCAL DE VOTAÇÃO:** ESCOLA ESTADUAL CORA CORALINA

<b>VOTAÇÃO DE REGINALDO EM 2016 - ZONA 288</b>		
SEÇÃO 197	VOTOS: 36	ESCOLA ESTADUAL CORA CORALINA  <b>768 votos</b> <b>14 S.E.</b>  
SEÇÃO 208	VOTOS:55	
SEÇÃO 211	VOTOS: 50	
SEÇÃO 217	VOTOS: 42	
SEÇÃO 226	VOTOS: 50	
SEÇÃO 238	VOTOS:70	
SEÇÃO 252	VOTOS: 49	
SEÇÃO 277	VOTOS: 59	
SEÇÃO 289	VOTOS:61	
SEÇÃO 307	VOTOS:: 57	
SEÇÃO 324	VOTOS: 58	
SEÇÃO 335	VOTOS: 55	
SEÇÃO 358	VOTOS:: 57	
SEÇÃO 370	VOTOS: 69	
<b>Elaboração: Paulo César de Souza - 24/12/2023</b>		

**Divulgação de Resultados  
e Estatísticas**

**ELEIÇÕES  
2016**  
#SEUVOTOSUAVOZ

**LOCAL DE VOTAÇÃO:** ESCOLA MUNICIPAL MORADA DA SERRA (ANTIGA)

<b>VOTAÇÃO DE REGINALDO EM 2016 - ZONA 288</b>		
SEÇÃO 125	VOTOS: 44	ESCOLA MUNICIPAL MORADA DA SERRA (ANTIGA)  <b>184 votos</b> <b>4 S.E.</b> 
SEÇÃO 148	VOTOS:49	
SEÇÃO 181	VOTOS: 45	
SEÇÃO 194	VOTOS: 46	
<b>Elaboração: Paulo César de Souza - 24/12/2023</b>		

  
**ELEIÇÕES**  
**2016**  
**#SEUVOTOSUA VOZ**

**LOCAL DE VOTAÇÃO:** ESCOLA MUNICIPAL DO BAIRRO MORADA DA SERRA (NOVA)

<b>VOTAÇÃO DE REGINALDO EM 2016 - ZONA 288</b>		
SEÇÃO 318	VOTOS: 42	ESCOLA MUNICIPAL DO BAIRRO MORADA DA SERRA (NOVA)  <b>90 votos</b> <b>3 S.E.</b> 
SEÇÃO 359	VOTOS:33	
SEÇÃO 383	VOTOS: 15	
<b>Elaboração: Paulo César de Souza - 24/12/2023</b>		

**ELEIÇÕES**  
**2016**  
**#SEUVOTOSUA VOZ**

**LOCAL DE VOTAÇÃO:** ESCOLA MUNICIPAL DO ÁGUIA DOURADA

<b>VOTAÇÃO DE REGINALDO EM 2016 - ZONA 288</b>		
SEÇÃO 375	VOTOS: 14	ESCOLA MUNICIPAL DO ÁGUIA DOURADA  <b>14 votos</b> <b>1 S.E.</b>  
Elaboração: Paulo César de Souza - 24/12/2023		

**ELEIÇÕES**  
**2016**  
**#SEUVOTOSUA VOZ**

**LOCAL DE VOTAÇÃO:** ESCOLA MUNICIPAL BARREIRINHO/ VISTA ALEGRE

<b>VOTAÇÃO DE REGINALDO EM 2016 - ZONA 288</b>		
SEÇÃO 4	VOTOS: 20	ESCOLA MUNICIPAL BARREIRINHO/ VISTA ALEGRE  <b>97 votos</b> <b>6 S.E.</b>  
SEÇÃO 5	VOTOS:21	
SEÇÃO 186	VOTOS: 23	
SEÇÃO 278	VOTOS: 8	
SEÇÃO 300	VOTOS: 11	
SEÇÃO 352	VOTOS:14	
<b>Elaboração: Paulo César de Souza - 24/12/2023</b>		

  
**ELEIÇÕES**  
**2016**  
**#SEUVOTOSUAVOZ**

## REGIÃO MORADA DA SERRA - IBIRITÉ/MG

<b>ELEIÇÃO VEREADOR 2016</b>		
NÚMERO DE VOTOS - GLOBAL/TOTAL	<b>1.226</b> <b>77 S.E.</b>	
NÚMERO DE VOTOS - ZONA 288 - 1.193 VOTOS NÚMERO DE VOTOS - ZONA 351 - 33 VOTOS		
REGIÃO MORADA DA SERRA CINCO LOCAIS DE VOTAÇÃO 28 seções eleitorais	<b>1.153</b> <b>28 S.E.</b>	
<b>Elaboração: Paulo César de Souza - 24/12/2023</b>		

  
**ELEIÇÕES**  
**2016**  
**#SEUVOTOSUAVOZ**

LOCAL DE VOTAÇÃO: ESCOLA DO ALVORADA

VOTAÇÃO DE REGINALDO EM 2016 - 288		
SEÇÃO 2	VOTO: 1	ESCOLA DO ALVORADA
SEÇÃO 122	VOTO: 1	<b>2 VOTO</b> <b>2 S.E.</b> 
Elaboração: Paulo César de Souza - 24/12/2023		

  
**ELEIÇÕES**  
**2016**  
**#SEUVOTOSUA VOZ**

LOCAL DE VOTAÇÃO: ESCOLA ESTADUAL PEDRO EVANGELISTA DINIZ

VOTAÇÃO DE REGINALDO EM 2016 - 288		
SEÇÃO 62	VOTO: 1	ESCOLA ESTADUAL PEDRO EVANGELISTA DINIZ  <b>14 votos</b> <b>10 S.E.</b>  
SEÇÃO 64	VOTO: 1	
SEÇÃO 65	VOTOS :2	
SEÇÃO 111	VOTO: 1	
SEÇÃO 112	VOTOS:2	
SEÇÃO 113	VOTO: 1	
SEÇÃO 114	VOTOS: 2	
SEÇÃO 115	VOTOS:2	
SEÇÃO 145	VOTO: 1	
SEÇÃO 189	VOTO: 1	
Elaboração: Paulo César de Souza - 24/12/2023		

  
**ELEIÇÕES**  
**2016**  
**#SEUVOTOSUA VOZ**

LOCAL DE VOTAÇÃO: ESCOLA MUNICIPAL MARIA JOSÉ DE AGUIAR

VOTAÇÃO DE REGINALDO EM 2016 - ZONA 288		
SEÇÃO 3	VOTO: 1	ESCOLA MUNICIPAL MARIA JOSÉ DE AGUIAR <b>2 VOTOS</b> <b>2 S.E.</b> 
SEÇÃO 241	VOTO: 1	
Elaboração: Paulo César de Souza - 24/12/2023		

  
**ELEIÇÕES**  
**2016**  
**#SEUVOTOSUAVOZ**

**LOCAL DE VOTAÇÃO: ESCOLA INFANTIL GIRAFINHA FELIZ**

<b>VOTAÇÃO DE REGINALDO EM 2016 - ZONA 288</b>		
SEÇÃO 83	VOTOS: 4	ESCOLA INFANTIL GIRAFINHA FELIZ <b>7 VOTOS</b> <b>2 S.E.</b> 
SEÇÃO 230	VOTOS: 3	
Elaboração: Paulo César de Souza - 24/12/2023		

**ELEIÇÕES**  
**2016**  
**#SEUVOTOSUA VOZ**

**LOCAL DE VOTAÇÃO:** CENTRO DE APOIO INTEGRADO A CRIANÇA - CAIC

<b>VOTAÇÃO DE REGINALDO EM 2016 - ZONA 288</b>		
SEÇÃO 96	VOTO: 1	CENTRO DE APOIO INTEGRADO A CRIANÇA - CAIC <b>4 VOTOS</b> <b>3 S.E.</b> 
SEÇÃO 264	VOTO: 2	
SEÇÃO 327	VOTO: 1	
Elaboração: Paulo César de Souza - 24/12/2023		

**ELEIÇÕES**  
**2016**  
**#SEUVOTOSUA VOZ**

**LOCAL DE VOTAÇÃO:** ESCOLA MUNICIPAL DO ROLA MOÇA

<b>VOTAÇÃO DE REGINALDO EM 2016 - ZONA 288</b>		
SEÇÃO 207	VOTO: 1	ESCOLA MUNICIPAL DO ROLA MOÇA <b>1 VOTO</b> <b>1 S.E.</b> 
Elaboração: Paulo César de Souza - 24/12/2023		

  
**ELEIÇÕES**  
**2016**  
**#SEUVOTOSUA VOZ**

**LOCAL DE VOTAÇÃO:** ESCOLA ESTADUAL ANTÔNIO MARINHO CAMPOS

VOTAÇÃO DE REGINALDO EM 2016 - ZONA 288		
SEÇÃO 4	VOTO: 1	ESCOLA ESTADUAL ANTÔNIO MARINHO CAMPOS  <b>1 VOTO</b> <b>1 S.E.</b> 
Elaboração: Paulo César de Souza - 24/12/2023		

  
**ELEIÇÕES**  
**2016**  
**#SEUVOTOSUA VOZ**

**LOCAL DE VOTAÇÃO: SEDE SOCIAL**

<b>VOTAÇÃO DE REGINALDO EM 2016 - ZONA 288</b>		
SEÇÃO 120	VOTOS: 4	SEDE SOCIAL <b>7 VOTO</b> <b>2 S.E.</b> 
SEÇÃO 121	VOTOS: 3	
Elaboração: Paulo César de Souza - 24/12/2023		

**ELEIÇÕES**  
**2016**  
**#SEUVOTOSUAVOZ**

**LOCAL DE VOTAÇÃO:** ESCOLA SANDOVAL SOARES DE AZEVEDO

<b>VOTAÇÃO DE REGINALDO EM 2016 - ZONA 288</b>		
SEÇÃO 258	VOTO: 1	ESCOLA SANDOVAL SOARES DE AZEVEDO  <b>1 VOTO</b> <b>1 S.E.</b> 
Elaboração: Paulo César de Souza - 24/12/2023		

  
**ELEIÇÕES**  
**2016**  
**#SEUVOTOSUA VOZ**

## 4.3. Votação de Reginaldo do Chande na zona eleitoral 351

**LOCAL DE VOTAÇÃO:** ESCOLA ESTADUAL ELZA CARDOSO RANGEL

<b>VOTAÇÃO DE REGINALDO EM 2016 - ZONA 351</b>		
SEÇÃO 27	VOTO: 1	ESCOLA ESTADUAL ELZA CARDOSO RANGEL <b>3 VOTO</b> <b>3 S.E.</b>
SEÇÃO 28	VOTO: 1	
SEÇÃO 31	VOTO: 1	
		
Elaboração: Paulo César de Souza - 24/12/2023		


  
**ELEIÇÕES**
  
**2016**
  
**#SEUVOTOSUA VOZ**

**LOCAL DE VOTAÇÃO:** ESCOLA ESTADUAL IMPERATRIZ PIMENTA

<b>VOTAÇÃO DE REGINALDO EM 2016 - ZONA 351</b>		
SEÇÃO 37	VOTOS:2	ESCOLA ESTADUAL IMPERATRIZ PIMENTA  <b>12 VOTO</b> <b>6 S.E.</b>  
SEÇÃO 38	VOTO: 1	
SEÇÃO 40	VOTO: 1	
SEÇÃO 41	VOTOS: 2	
SEÇÃO 42	VOTO: 1	
SEÇÃO 44	VOTOS: 5	
Elaboração: Paulo César de Souza - 24/12/2023		

  
**ELEIÇÕES**  
**2016**  
**#SEUVOTOSUA VOZ**

**LOCAL DE VOTAÇÃO:** ESCOLA ESTADUAL JOÃO ANTÔNIO SIQUEIRA

<b>VOTAÇÃO DE REGINALDO EM 2016 - ZONA 351</b>		
SEÇÃO 55	VOTOS: 1	ESCOLA ESTADUAL JOÃO ANTÔNIO SIQUEIRA  <b>1 VOTO</b> <b>1 S.E.</b> 
Elaboração: Paulo César de Souza - 24/12/2023		

**ELEIÇÕES**  
**2016**  
**#SEUVOTOSUA VOZ**

**LOCAL DE VOTAÇÃO:** ESCOLA ESTADUAL JOÃO FERREIRA DE FREITAS - NEEC

<b>VOTAÇÃO DE REGINALDO EM 2016 - ZONA 351</b>		
SEÇÃO 57	VOTO: 1	ESCOLA ESTADUAL JOÃO FERREIRA DE FREITAS - NEEC  <b>1 VOTO</b> <b>1 S.E.</b>  
Elaboração: Paulo César de Souza - 24/12/2023		

  
**ELEIÇÕES**  
**2016**  
**#SEUVOTOSUA VOZ**

**LOCAL DE VOTAÇÃO:** ESCOLA ESTADUAL JUSCELINO K. DE OLIVEIRA

VOTAÇÃO DE REGINALDO EM 2016 - ZONA 351		
SEÇÃO 80	VOTOS: 1	ESCOLA ESTADUAL JUSCELINO K. DE OLIVEIRA  <b>1 VOTO</b> <b>1 S.E.</b> 
Elaboração: Paulo César de Souza - 24/12/2023		

**ELEIÇÕES**  
**2016**  
**#SEUVOTOSUA VOZ**

**LOCAL DE VOTAÇÃO:** ESCOLA ESTADUAL NO PARQUE ELIZABETH

<b>VOTAÇÃO DE REGINALDO EM 2016 - ZONA 351</b>		
SEÇÃO 89	VOTOS: 2	ESCOLA ESTADUAL NO PARQUE ELIZABETH  <b>2 VOTO</b> <b>1 S.E.</b>  
Elaboração: Paulo César de Souza - 24/12/2023		

  
**ELEIÇÕES**  
**2016**  
**#SEUVOTOSUA VOZ**

**LOCAL DE VOTAÇÃO:** ESCOLA MUNICIPAL CRISTIANO PACÍFICO FERREIRA

<b>VOTAÇÃO DE REGINALDO EM 2016 - ZONA 351</b>		
SEÇÃO 108	VOTOS: 1	ESCOLA MUNICIPAL CRISTIANO PACÍFICO FERREIRA  <b>1 VOTO</b> <b>1 S.E.</b> 
Elaboração: Paulo César de Souza - 24/12/2023		

  
**ELEIÇÕES**  
**2016**  
**#SEUVOTOSUA VOZ**

**LOCAL DE VOTAÇÃO:** ESCOLA MUNICIPAL JOÃO PEREIRA

<b>VOTAÇÃO DE REGINALDO EM 2016 - ZONA 351</b>		
SEÇÃO 115	VOTO: 1	ESCOLA MUNICIPAL JOÃO PEREIRA  <b>1 VOTO</b> <b>1 S.E.</b> 
Elaboração: Paulo César de Souza - 24/12/2023		

  
**ELEIÇÕES**  
**2016**  
**#SEUVOTOSUA VOZ**

**LOCAL DE VOTAÇÃO:** ESCOLA MUNICIPAL MARIA MARTINS MORAIS

<b>VOTAÇÃO DE REGINALDO EM 2016 - ZONA 351</b>		
SEÇÃO 119	VOTO: 1	ESCOLA MUNICIPAL MARIA MARTINS MORAIS  <b>1 VOTO</b> <b>1 S.E.</b> 
Elaboração: Paulo César de Souza - 24/12/2023		

**ELEIÇÕES**  
**2016**  
**#SEUVOTOSUA VOZ**

LOCAL DE VOTAÇÃO: ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ WANDERLEY

VOTAÇÃO DE REGINALDO EM 2016 - ZONA 351		
SEÇÃO 135	VOTO: 1	ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ WANDERLEY  <b>1 VOTO</b> <b>1 S.E.</b>  
Elaboração: Paulo César de Souza - 24/12/2023		

  
**ELEIÇÕES**  
**2016**  
**#SEUVOTOSUA VOZ**

**LOCAL DE VOTAÇÃO:** CENTRO DE SAÚDE MUNICIPAL PROF. LUCAS MACHADO

<b>VOTAÇÃO DE REGINALDO EM 2016 - ZONA 351</b>		
SEÇÃO 162	VOTO: 1	CENTRO DE SAÚDE MUNICIPAL PROF. LUCAS MACHADO  <b>1 VOTO</b> <b>1 S.E.</b> 
Elaboração: Paulo César de Souza - 24/12/2023		

**ELEIÇÕES**  
**2016**  
**#SEUVOTOSUA VOZ**

**LOCAL DE VOTAÇÃO:** ESCOLA MUNICIPAL MARINETE DAMASCENO  
PINHEIRO

<b>VOTAÇÃO DE REGINALDO EM 2016 - ZONA 351</b>		
SEÇÃO 171	VOTO: 1	ESCOLA MUNICIPAL MARINETE DAMASCENO PINHEIRO  <b>1 VOTO</b> <b>1 S.E.</b> 
Elaboração: Paulo César de Souza - 24/12/2023		

  
**ELEIÇÕES**  
**2016**  
**#SEUVOTOSUA VOZ**

**LOCAL DE VOTAÇÃO:** ESCOLA MUNICIPAL DO BAIRRO SERRA DOURADA

<b>VOTAÇÃO DE REGINALDO EM 2016 - ZONA 351</b>		
SEÇÃO 175	VOTO: 1	ESCOLA MUNICIPAL DO BAIRRO SERRA DOURADA  <b>1 VOTO</b> <b>1 S.E.</b>  
Elaboração: Paulo César de Souza - 24/12/2023		

  
**ELEIÇÕES**  
**2016**  
**#SEUVOTOSUA VOZ**

**LOCAL DE VOTAÇÃO:** ESCOLA MUNICIPAL SOL NASCENTE

<b>VOTAÇÃO DE REGINALDO EM 2016 - ZONA 351</b>		
SEÇÃO 141	VOTOS:2	ESCOLA MUNICIPAL SOL NASCENTE  <b>5 VOTO</b> <b>4 S.E.</b> 
SEÇÃO 142	VOTO: 1	
SEÇÃO 143	VOTO: 1	
SEÇÃO 145	VOTO: 1	
Elaboração: Paulo César de Souza - 24/12/2023		

**ELEIÇÕES**  
**2016**  
**#SEUVOTOSUAVOZ**

## 5.DOS PROCESSOS NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA

Os processos movidos por Reginaldo na Especializada em 2020, foi por conta da sentença desfavorável referente ao **PCON N° 0000760-35.2016.6.13.0351**. Observa-se na consulta pública do PJE da Justiça Eleitoral

AUTOS N° 01 - Data: 15/04/2020, Ação Declaratória de Nulidade, n° 0600411-27.2020.6.13.0000, Recurso Eleitoral

AUTOS N° 02 - Data: 28/09/2020, Mandado de Segurança, n° 0600417-34.2020.6.13.0000, Recurso em Mandado de Segurança

AUTOS N° 03 - Data: 04/11/2020, Condição de Elegibilidade de quitação eleitoral, n° 0600417-34.2020.6.13.0000, Mandado de Segurança

AUTOS N° 04 - Data: 26/01/2021, Ação Declaratória de Nulidade, n° 0600006-0.2020.6.13.0351, Recurso Eleitoral.

AUTOS N° 05 - Data: 09/03/2021, Condição de Elegibilidade - quitação eleitoral, n° 0600006-05.2020.6.13.0351, Petição Cível.

Preleciona Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2020), “os direitos políticos abrangem o direito ao sufrágio, que se materializa no direito de votar, de participar da organização da vontade estatal e no direito de ser votado. No caso em comento, Reginaldo José da Silva, (Reginaldo do Chande), simplesmente tornou-se inelegível por irregularidade na **PCON N° 0000760-35.2016.6.13.0351**,, sentença que foi atacada via recurso, por Reginaldo, porém não logrou êxito em seu intento.

A Constituição da República de 1988, dispõe que o sufrágio é universal. Em regra, pode-se pensar que todas as pessoas são titulares de direitos políticos, dada a menção à característica da universalidade. Lado outro, somente são titulares do direito ao sufrágio as pessoas que preencherem os requisitos constitucionais para a aquisição dos direitos políticos em votar e ser votado.

## **6.DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - PCON Nº 0000760-35.2016.6.13.0351**

Reginaldo José da Silva, obteve 1.226 votos, sendo 1.193 votos na zona 288 e 33 votos na zona 351. No entanto, Reginaldo não se atentou com o cronograma da Justiça Eleitoral e deixou de prestar contas, motivo pelo qual foi punido pela justiça eleitoral. Tentou por diversas vezes reverter a sentença desfavorável, porém sem sucesso.

No bojo do acórdão, discorre o magistrado Marcelo Bueno (...) trata-se de recurso eleitoral interposto por REGINALDO JOSÉ DA SILVA contra a sentença proferida pelo juízo da 351ª Zona Eleitoral, de Ibirité/MG, que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ele, para anular a sentença proferida nos autos da Prestação de Contas nº 0000760-35.2016.6.13.0351.

Observa-se no recurso que Reginaldo alegou a necessidade de intimação do partido Democratas (Atual União Brasil) para garantir a segurança jurídica ao ato. Noutro giro, o juízo desconsiderou tal alegação, sob fundamento do art. 28, §2º da Lei nº 9.504/97, "as prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo próprio candidato"

## **7.DA DISCUSSÃO JUDICIAL NO PLEITO DE 2020**

7.1.AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 15/04/2020  
Recurso Eleitoral - 0600411-27.2020.6.13.0000 (1ª instância)

A inelegibilidade de Reginaldo José da Silva, (Reginaldo do Chande) de 2016 não foi esclarecida nas eleições de 2020 aos eleitores da região da Morada da Serra. Diante da indefinição de Reginaldo, Alexandre Jose Ferreira dos Santos conhecido como Chande saiu candidato com o codinome Chande do Reginaldo.

Em 2020, Reginaldo atacou a sentença desfavorável de 2016, entre eles o Agravo de Instrumento Agravo de instrumento em face da decisão do MM. Juiz da 351ª Zona Eleitoral (Ibirité) que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência em ação declaratória de nulidade (querela nullitatis), ajuizada perante aquele juízo, objetivando declarar a nulidade da sentença proferida nos autos da prestação de contas autuada como **PCON nº 0000760-35.2016.6.13.0351**.

(...) RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600411-27.2020.6.13.0000 - Ibirité - MINAS GERAIS. RELATOR: Juiz(a) MARCELO VAZ BUENO. AGRAVANTE: REGINALDO JOSE DA SILVA. AGRAVADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do MM. Juiz da 351ª Zona Eleitoral (Ibirité) que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência em ação declaratória de nulidade (querela nullitatis), ajuizada perante aquele juízo, objetivando declarar a nulidade da sentença proferida nos autos da prestação de contas autuada como PCON nº 0000760-35.2016.6.13.0351, relativa ao pleito de 2016. Afirma presente o fumus boni iuris, arrolando os vícios que entende existirem: (a) ausência de notificação pessoal do ora agravante para suprir a falta da prestação de contas, não sendo dele a assinatura exarada no respectivo comprovante de AR; (b) ausência de notificação do respectivo partido político para a mesma finalidade; e, por fim, (c) ausência de notificação do ora agravante para constituir advogado naqueles autos. Procuração - ID 9167445. Decisão agravada - ID 9167495. Relatados, decido. Há óbice a impedir o conhecimento do recurso eleitoral interposto, eis que combate decisão interlocutória e o c. TSE tem entendimento pacificado quanto à sua irrecorribilidade imediata. Destaco que o c. TSE inclusive normatizou o tema por meio do art. 19 da Resolução 23.478/2016. Por todo o exposto, com fundamento no art. 73, XXII c/c art. 76, VIII, ambos do RITRE/MG, não conheço do recurso interposto. Juiz MARCELO BUENO Relator

No decorrer do processo eleitoral diversas ações são propostas para impugnação de candidaturas que ensejam interposição de recursos, no sentido de atacar decisões irresignadas pela parte que não logrou êxito na sentença do juiz de primeira instância, nas decisões monocráticas, ou nos acórdãos prolatados pelo colegiado do Tribunal Regional Eleitoral. No caso em comento, Reginaldo José da Silva, (Reginaldo do Chande) atacou a sentença de 2016, por conta de irregularidade na prestação de contas

Conforme Bruno Gaspar de Oliveira Correa (2020, p. 12)

(..) No Direito Eleitoral pode ser considerado um microsistema jurídico, pois é composto de normas de caráter material e processual de natureza civil, administrativa e penal. São fontes diretas do Direito Eleitoral a Constituição Federal, o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), a Lei das

Eleições (Lei nº 9.504/97), a Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95), a Lei das Inelegibilidades (LC nº 64/90) e as Resoluções do TSE. Existe um poder regulamentar instituído pelo Código Eleitoral, reafirmado pela Lei das Eleições, a partir do qual o legislador conferiu ao Poder Judiciário (TSE) a prerrogativa de esmiuçar o conteúdo previsto em lei e nas normas gerais produzidas pelo Poder Legislativo. De acordo com o art. 105 da Lei nº 9.504/97, até o dia 5 de março do ano da eleição, o TSE, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas em Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos. Dessa forma, o TSE poderá expedir resoluções, desde que não inove na ordem jurídica. O poder regulamentar do TSE é restrito. A lei deixa claro que não se pode criar obrigação sem embasamento legal. A Resolução nº 23.472/2016, do TSE, regulamenta o processo de elaboração das resoluções que normatizam as eleições ordinárias, na forma do disposto no art. 105 da Lei nº 9.504/97. São fontes indiretas do Direito Eleitoral o Código Civil, Código de Processo Civil, Código Penal e Código de Processo Penal. Tais normas são aplicadas maneira subsidiária.

Explana Bruno Gaspar de Oliveira Correa (2020, p. 12) Promotor de Justiça que o Direito Eleitoral é um microsistema jurídico por compor normas de caráter material e processual de natureza civil. Percebe-se que Reginaldo José da Silva, (Reginaldo do Chande) atacou a sentença desfavorável de 2016 em instância superior mencionada pelo promotor Bruno Gaspar de Oliveira Correa (2020, p. 12), onde pontuou sobre o microsistema jurídico.

## 7.2.MANDADO DE SEGURANÇA - 28/09/2020 Recurso - 0600417-34.2020.6.13.0000 (3ª instância)

O Mandado de Segurança é um instrumento legal, cuja finalidade é proteger direito líquido e certo, que tenha sido violado por ato ilegal de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

(...) M.S 0600417-34.2020.6.13.0000 - Ibitaré - MINAS GERAIS  
IMPETRANTE: REGINALDO JOSE DA SILVA  
IMPETRADO: MM JUIZ ELEITORAL DA 351ª ZE  
RELATOR(A): Juiz(a)ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

### DECISÃO LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Reginaldo José da Silva em face de decisão do Juiz Eleitoral da 351ª ZE, de

Ibirité/MG, que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência requerido na ação declaratória de nulidade de ato judicial.

O impetrante ajuizou “ação declaratória de nulidade (querela nullitatis), com pedido de tutela provisória de urgência, perante o juízo da 351ª Zona Eleitoral (Ibirité), objetivando declarar a nulidade da sentença proferida nos autos da prestação de contas atuada como PCON nº 0000760-35.2016.6.13.0351, relativa ao pleito de 2016.”

Sustenta, em suma, que os vícios são: “a) na ausência de notificação pessoal do ora impetrante para suprir a falta da prestação de contas, não sendo dele a assinatura exarada no respectivo comprovante de AR; b) na ausência de notificação do respectivo partido político para a mesma finalidade; c) na ausência de notificação do ora impetrante para constituir advogado naqueles autos, sendo ineficazes, por conseguinte, todas as intimações subsequentes, efetivadas mediante publicação em mural eletrônico, no DJE ou via edital afixado na sede do Cartório Eleitoral.”

Requer, por fim,

a) a concessão de liminar para, desde já, reformar a decisão ora impugnada e suspender todos os efeitos da sentença proferida nos autos da prestação de contas atuada como PCON nº 0000760-35.2016.6.13.0351;

b) a notificação, como litisconsorte, da UNIÃO FEDERAL, via Advocacia-Geral da União por intermédio de sua Procuradoria no Município de Belo Horizonte, com endereço à Rua Santa Catarina, n. 480, 16º ao 23º Andar, Bairro de Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30170-080;

c) a procedência do pedido para, confirmando-se a liminar, reformarem definitivo a decisão impugnada, declarando-se a nulidade da sentença em questão, com a consequente reabertura do prazo para que o ora impetrante apresente suas contas e o restabelecimento da sua quitação eleitoral, se outro impedimento não houver.

É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR.

Como relatado, trata-se de mandado de segurança impetrado por Reginaldo José da Silva em face de decisão do Juiz Eleitoral da 351ª ZE, de Ibirité/MG, que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência requerido na ação declaratória de nulidade de ato judicial.

Para a falta e a nulidade da citação, chamados vícios transrescisórios, o STJ tem admitido o cabimento da querela nullitatis insanabilis - ação declaratória de inexistência de ato, em qualquer tempo.

No caso, o impetrante ajuizou “ação declaratória de nulidade (querela nullitatis), com pedido de tutela provisória de urgência, perante o juízo da 351ª Zona Eleitoral (Ibirité), objetivando declarar a nulidade da sentença proferida nos autos da prestação de contas atuada como PCON nº 0000760-35.2016.6.13.0351, relativa ao pleito de 2016” em razão dos supostos vícios: a) na ausência de notificação pessoal do ora impetrante para suprir a falta da prestação de contas, não sendo dele a assinatura exarada no respectivo comprovante de AR; b) na ausência de notificação

do respectivo partido político para a mesma finalidade; c) na ausência de notificação do ora impetrante para constituir advogado naqueles autos, sendo ineficazes, por conseguinte, todas as intimações subsequentes, efetivadas mediante publicação em mural eletrônico, no DJE ou via edital afixado na sede do Cartório Eleitoral.”

A liminar no Mandado de Segurança, prevista no art. 7º, da lei n. 12.06/2009, é diferente da cautela de provisória de urgência prevista no CPC. É que no Mandado de Segurança o impetrante tem de mostrar a prova do direito líquido e certo e sua violação, portanto, deve-se provar o direito concreto, claro, visível.

Conceder liminar em MS para dar efeito suspensivo ativo à decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência é adiantar o mérito da ação principal sem que haja provas suficientes de que o ato judicial na prestação de contas estava viciado, pois, em uma análise superficial, há prova de que impetrante foi intimado, conforme se vê do AR, recebido por terceiros.

No caso ora examinado, é necessária a instrução da ação declaratória de nulidade para, de fato, se comprovar que a citação/intimação na prestação de contas foi viciada e, ainda, discutir à luz da norma e jurisprudência da Justiça Eleitoral a validade do recebimento de citação/intimação por terceiros. Enfim, deve-se permitir ao juiz da causa instruir a referida ação e proferir sentença.

Ademais, o ato objeto de censura neste mandado de segurança, consistente na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, encontra-se suficientemente motivado em consistentes razões jurídicas acerca da plausível inexistência da nulidade alegada para o processo de prestação de contas. Cuida-se de ato para o qual, neste juízo de preambular exame, não se antevê ilegalidade que impusesse, e justificasse, sua suspensão por meio da medida liminar postulada pela parte impetrante.

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA pelo impetrante.

Requisitem-se informações ao Juiz Eleitoral, no prazo de 10 dias. Abra-se vista à Advocacia-Geral da União. Após, vista, também, ao Procurador Regional Eleitoral.

Belo Horizonte, 09 de abril de 2020.  
Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista  
Relator

A Justiça Eleitoral é um ramo especializado do Poder Judiciário. Ela é responsável por organizar todas as etapas do processo eleitoral brasileiro, desde o alistamento dos eleitores até a diplomação dos candidatos eleitos (CORREA, 2020)

Conforme Jaime Barreiros Neto (2020, p. 147)

(...) A CAPACIDADE POLÍTICA Aquele que está no gozo dos direitos políticos, no Brasil, habilita-se, com o alistamento eleitoral, a participar de

eleições e consultas populares, promover ação popular, ingressar com projeto de iniciativa popular de lei, ser nomeado para cargos públicos, exercer cargo em entidade sindical e exercer função de diretor ou redator-chefe em periódico (grifei).

Constata-se que a literatura converge com a legislação pátria. Pontua Jaime Barreiros Neto (2020, p. 147) a importância da capacidade política do eleitor no processo eleitoral. No mesmo sentido, Adriano Soares da Costa (2002, p. 99) o direito de ser votado (elegibilidade) é efeito do fato jurídico do registro de candidatura.

### 7.3.CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - QUITAÇÃO ELEITORAL - 04/11/2020 Mandado de Segurança -0600417-34.2020.6.13.0000 (2ª instância)

A incerteza da candidatura de Reginaldo foi percebida pelos eleitores da Região da Morada da Serra, município de Ibitaré/MG.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
0600417-34.2020.6.13.0000 IBIRITÉ – MINAS GERAIS  
Relator: Ministro Sérgio Banhos  
Recorrente: Reginaldo José da Silva  
Recorrido: União Federal

REGINALDO JOSÉ DA SILVA interpôs recurso ordinário em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, à unanimidade, denegou a segurança impetrada em oposição a ato exarado pelo Juízo da 351ª Zona Eleitoral (Ibitaré) daquele Estado (Minas Gerais) que indeferiu pedido de tutela de urgência formulado em ação declaratória de nulidade (querela nullitatis), proposta com o objetivo de declarar a nulidade da sentença proferida nos autos da Prestação de Contas 760-35.2016.6.13.0351, relativa ao pleito eleitoral de 2016, quando o recorrente concorreu ao cargo de vereador de Ibitaré/MG.

O acórdão recorrido foi assim ementado :

*MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JUDICIAL – PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO PLEITO DE 2016. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Alegação de vício transrescisório da sentença proferida em autos de prestação de contas de candidato, relativos às eleições de 2016, em razão de inexistência de notificação pessoal do*

*impetrante e de seu partido político para prestar contas, bem como ausência de notificação para constituir advogado no processo. Não é viciada a intimação de candidato para prestar contas, encaminhada pelos Correios com aviso de recebimento (AR), quando dirigida ao endereço fornecido pelo próprio interessado à Justiça Eleitoral, ainda que recebida por terceiro. Precedente do TSE. As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo próprio candidato de forma independente. Ausência de previsão legal a exigir que seja intimado a agremiação partidária para a apresentação de contas de candidatos, em regra. O candidato somente será intimado para constituir advogado caso apresente suas contas sem a apresentação do instrumento de mandato para constituição de causídico. Ausência de previsão legal para a notificação de candidato para constituir advogado para apresentar a prestação de contas. Inexistência de decisão teratológica, ilegal, bem como abuso de poder a alicerçar a impetração do presente mandamus. Denegação da ordem.*

Agravo interno prejudicado.

O recorrente alega, em suma, que:

- a. O julgamento pela não prestação das contas violou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal;
- b. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais deixou de proceder à sua notificação pessoal, a fim de suprir a falta da prestação de contas, conforme determina o art. 45, §§ 4º e 5º, da Res.-TSE 23.463, não observando que o aviso de recebimento correspondente a tal comunicação foi recebido por terceira pessoa alheia ao processo, conforme documento de ID 9200895, p. 10;
- c. A notificação pessoal apenas se aperfeiçoa com o seu recebimento pelo destinatário, não sendo válida a assinatura de terceiros. Nesse sentido cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio de Janeiro e de Rondônia;
- d. Não se aplica ao caso o art. 274 do Código de Processo Civil, porquanto há norma especial que regula a questão, a qual determina que a notificação deve ser pessoal;
- e. Ante a ausência de recebimento pessoal da notificação, deveria ter sido observado pelo Tribunal a quo o disposto no art. 249 do CPC, que prevê a realização de citação por meio de oficial de justiça;
- f. São ineficazes e, portanto, nulas todas as intimações subsequentes àquela entregue a terceira pessoa, com a reabertura do prazo para suprir a falta da prestação de contas;
- g. Não foi realizada a notificação do partido político para suprir a ausência da prestação de contas do recorrente, o que afronta o art. 68, IV, a, da Res.-TSE 23.463;
- h. A agremiação partidária assumiu, perante ele, o ônus de prestar todas as informações à Justiça Eleitoral quanto à obtenção de receitas e à realização de despesas durante a campanha eleitoral, tendo assim procedido quanto aos relatórios financeiros e à prestação de contas parcial;

i. O Tribunal de origem poderia ter ainda utilizado e-mail, telefone móvel e fax para intimá-lo, a fim de garantir o esgotamento dos meios de comunicação possíveis;

j. A Corte de origem deixou de notificá-lo para constituir advogado nos autos da prestação de contas, em violação ao art. 84 da Res.-TSE 23.463;

k. Resta demonstrado o perigo de dano diante do teor do espelho de seu cadastro eleitoral e da certidão lavrada em 4.4.2017, onde consta anotação da ausência de quitação eleitoral até o final da legislatura, o que o impedirá de, eventualmente, participar do próximo pleito eleitoral.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de reformar o acórdão de origem, para conceder e declarar a nulidade da sentença proferida nos autos da Prestação de Contas 760-35.2016.6.13.0351, com a consequente reabertura do prazo para que apresente suas contas, além do restabelecimento da sua quitação eleitoral se não houver outro impedimento.

A União apresentou contrarrazões ao recurso, pleiteando o seu desprovimento.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu parecer, opinou pelo não conhecimento do recurso ordinário.

Por despacho, determinei a intimação do recorrente para que se manifestasse sobre a aparente prejudicialidade do apelo (ID 38941388).

Em resposta ao despacho, o recorrente informou que “o presente recurso em mandado de segurança resta prejudicado pela perda superveniente de objeto, uma vez que já foi proferida sentença na ação originária e interposto o cabível recurso eleitoral ao TRE/MG”

É o relatório.

Decido.

O recurso ordinário é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado no DJE de 16.7.2020, conforme consulta ao sítio do TRE/MG (Consulta Pública do PJE), e o recurso foi interposto em 18.7.2020 por advogado habilitado nos autos .

Verifico que o mandado de segurança foi interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 351ª Zona Eleitoral de Minas Gerais que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, requerido na ação declaratória de nulidade, proposta com o objetivo de declarar a nulidade da sentença proferida nos autos da Prestação de Contas 760-35.2016.6.13.0351.

O recorrente aponta violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa – previstos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal – e ao art. 45, §§ 4º e 5º, da Res.-TSE 23.463, ao fundamento de que não foi pessoalmente intimado acerca da ausência de prestação de contas, aduzindo que a intimação correspondente a tal comunicação foi recebida por terceira pessoa alheia ao processo. Entretanto, na espécie, o recurso está prejudicado, ante a perda superveniente de objeto. Com efeito, a concessão da segurança pretendida pelo recorrente está relacionada à decisão interlocutória exarada pelo Juízo da 351ª Zona Eleitoral de Minas Gerais que indeferiu o pedido de tutela

provisória de urgência, requerido na ação declaratória de nulidade, proposta com o objetivo de declarar a nulidade da sentença proferida nos autos da Prestação de Contas 760-35.2016.6.13.0351.

Todavia, consultando o andamento processual do feito no sítio eletrônico do TRE/MG, verifico que a mencionada ação declaratória de nulidade proposta perante o Juízo Eleitoral – na qual foi exarada a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela de urgência e que objetivou o manejo do mandado de segurança e do conseqüente recurso – teve sentença de improcedência proferida naquela instância.

Constato também que, em face da sentença, foi interposto recurso, o qual está pendente de análise por aquela Corte Regional mineira, o que indica a perda do objeto do mandado de segurança que se circunscreve ao indeferimento inicial da tutela de urgência na instância originária.

Ademais, o próprio recorrente reconheceu a prejudicialidade em tela pela perda superveniente de objeto do recurso em mandado de segurança, porquanto já foi exarada sentença na ação originária e foi manejado recurso eleitoral .

Assim, considerando que o presente apelo foi interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal a quo, que denegou a segurança impetrada em oposição à decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência – requerido na ação declaratória de nulidade –, a qual teve sentença de improcedência proferida naquela instância, o que ensejou a interposição de recurso, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto do recurso em mandado de segurança. Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso em mandado de segurança interposto por Reginaldo José da Silva, reconhecendo a própria prejudicialidade do mandamus. Publique-se. Intime-se.

Ministro Sérgio Silveira Banhos - Relator

Os recursos em instância superior é a clara pura demonstração que foi tentado por diversas vezes por Reginaldo José da Silva. Nessa esteira, preleciona Adriano Soares da Costa (2002, p.100) enquanto o cidadão não preencher todas as condições de elegibilidade, não possui o direito de ser votado.

#### 7.4.AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 26/01/2021 Recurso Eleitoral - 0600006-05.2020.6.13.0351 (1ª instância)

A Sentença prolatada em 2016, referente a prestação de contas das eleições municipais 2016, PCON nº 0000760-35.2016.6.13.0351, foi desfavorável

ao candidato Reginaldo Jose da Silva (Reginaldo do Chande) que julgou não prestadas as contas e os documentos informativos de endereço à Justiça Eleitoral

(...) PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600006-05.2020.6.13.0351 / 351ª ZONA ELEITORAL DE IBIRITÉ MG  
REQUERENTE: REGINALDO JOSE DA SILVA  
REQUERIDO: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO

Vistos, etc. Inicialmente, cumpre esclarecer que foi identificado erro na movimentação destes autos, tendo, esta magistrada, prosseguido na tramitação de uma minuta na qual ainda estava trabalhando. Ressalto que, há cerca de 02 (dois) meses nesta nova fase da Justiça Eleitoral, estou em meu primeiro contato com o sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, ainda em fase de aprendizado e sujeita a alguns equívocos e contratemplos. Apesar de a referida decisão sequer ter sido enviada para publicação do Diário da Justiça Eleitoral, trago agora aos autos a devida sentença, reformando o ato claramente equivocado anterior, nos termos que se seguem. Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade (Querela Nullitatis), com pedido de Tutela de Urgência de Natureza Antecipada, inaudita altera pars, ajuizada por Reginaldo José da Silva, contra a União Federal, por meio da qual pretende a declaração de nulidade da sentença proferida nos autos PCON nº 0000760-35.2016.6.13.0351, que tramitou neste juízo da 351ª Zona Eleitoral. A inicial veio acompanhada de documentos. Entre eles destaco o procedimento integral em que foi proferida sentença que julgou não prestadas as contas e os documentos informativos de endereço autor à Justiça Eleitoral. Proferida decisão indeferindo o pedido de Tutela de Urgência de Natureza Antecipada, inaudita altera pars, tendo em vista que, embora este juízo tenha reconhecido o perigo de dano e o perigo de resultado útil ao processo em face do pedido do requerente, não vislumbrou probabilidade de direito a ser protegida por meio de uma Tutela Antecipada. Expedida Citação à Procuradoria Geral da União da 1ª Região, via sistema PJe, a União se manteve inerte. O Ministério Público Eleitoral manifestou pelo indeferimento da demanda apresentada, por considerar que não houve qualquer vício na tramitação dos autos em que foi proferida a sentença ora contestada. Conclusos, passo a decidir. Inicialmente, verifica-se que a União permaneceu omissa após citada a respeito dos presentes autos, entretanto, considerando que este processo trata de direito indisponível, qual seja, a legalidade de atos praticados pelo Poder Público que a parte autora deseja anular, inviável aplicação de eventuais efeitos de revelia, nos termos do art. 345, II, do Código de Processo Civil. Observa-se, na petição inicial, que o requerente pugnou pela produção de prova documental, com os documentos apresentados no referido ato. Não tendo sido apresentada contestação por parte da União, não surgiram elementos que demandem nova análise por parte do requerente, podendo ser os presentes autos julgados no estado em que se encontram, nos termos do art.355, I, do Código de Processo Civil Brasileiro. Quanto ao mérito, insta salientar que muito do que foi ponderado na decisão a respeito do requerimento de Tutela de Urgência de Natureza Antecipada será repetido, naquilo em que este Juízo considerar pertinente após os demais andamentos deste feito. A parte autora, após abordar temas processuais, ligados à pertinência jurídica da ação, anulatória e competência do juízo, aduziu três fundamentos para amparar a pretensão. Por esses fundamentos, procurou sustentar vícios constitucionais, a ampla defesa, o devido processo legal e o contraditório, e vícios infraconstitucionais, inobservâncias de normas processuais que disciplinam formas de citação e restrição de litisconsórcio obrigatório.

Em suma, alegou-se que os vícios infraconstitucionais, decorrentes de procedimento irregular na notificação do autor e não notificação do partido político, resultou os vícios constitucionais, consistente na impossibilidade de o autor defender-se validamente. Por consequência, tais vícios teriam maculado todos os atos posteriores, que se afigurariam nulos. Eis o que se pretende ver reconhecido por este juízo. Renovando-se, então, a notificação para que o autor possa apresentar a sua prestação de contas. Verifica-se que a matéria envolve questões de direito e questões fáticas, todas demonstradas *prima facie* pela parte autora. E tais questões conectam-se a direitos fundamentais, que dizem respeito, de forma ampla, à própria organização política do estado, isto é, direitos políticos ativos e passivos. É uma discussão cuja decisão projeta reflexos para candidatos, eleitores, partidos políticos e poder público.

a - Ausência de notificação da parte autora Reiterando o que já foi ponderado, constitui ponto incontroverso nestes autos que a parte autora foi notificada em seu endereço, porém, quem recebeu essa notificação foi terceiro. A discussão então resume em definir se era ou não necessária a notificação pessoal, como defende a parte autora, que se vale especialmente das normas processuais que regem a citação pelo CPC, o §1º do art. 248. Se não houve citação nesses termos, qualquer outra forma não tem validade jurídica. É o que se defende. O candidato a vereador não é um estranho ao processo eleitoral, que desconhece as suas regras. É exatamente o contrário que acontece. O candidato a vereador é um dos principais protagonistas do pleito eleitoral. Uma dessas regras básicas que permeiam o processo eleitoral é a do domicílio. E vale para o eleitor e para o candidato. E quem faz essa indicação é o próprio candidato. É responsabilidade dele. E é nesse endereço que a Justiça Eleitoral se comunica com ele. E o candidato não desconhece essa regra básica. Verifica-se que essa obrigação foi cumprida com rigor pela parte autora. É o que se percebe nos autos PCON nº 0000760-35.2016.6.13.0351. Vale destacar que o Espelho de Registro de Candidatura efetuado pelo candidato contém a seguinte informação: "Endereço onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral. Logradouro PERNAMBUCO, nºXXX, Bairro/Distrito: MORADA DA SERRA, Município: IBIRITÉ". Assim, ao entrar na disputa eleitoral, que se inicia com o registro da candidatura, e segue com eventuais impugnações ao registro, possíveis representações por propaganda, e se conclui com o julgamento da prestação de contas final do candidato, o requerente sabe exatamente onde a Justiça Eleitoral vai comunicá-lo para todas as situações que envolvem direitos e deveres relativos ao Pleito. Será no endereço que ele mesmo forneceu. E foi neste endereço que se deu a notificação para que prestasse contas, após constatada a omissão de sua obrigação legal de prestar contas na data previamente definida pela legislação eleitoral. Ou seja, sem surpresas. Tudo previsível. Receber uma notificação dessa natureza no processo eleitoral, portanto, é algo já esperado pelo então candidato de modo que ele não pode ser "pego de surpresa". Assim, deve o candidato manter atualizado o endereço fornecido à Justiça Eleitoral para receber suas notificações, intimações e comunicações durante esse processo.

Observa-se no A.R juntado aos autos de Prestação de Contas que o endereço para o qual foi enviada a notificação em questão foi exatamente o apresentado pelo então candidato, qual seja, rua Pernambuco, XXX, Morada da Serra, Ibirité/MG. Sem novidades, portanto. Isso tudo para concluir que as notificações que envolvem procedimentos da Justiça Eleitoral não guardam o mesmo rigorismo trazido pelo CPC, para as citações pelo correio. São realidades distintas. Qualquer do povo pode ser acionado judicialmente, pelas disputas e conflitos de interesses inerentes ao jogo da vida, mas, para isso, precisa haver segurança jurídica de que as

comunicações lhe endereçadas foram pessoalmente recebidas. Há, assim, uma situação em potência, mas pode ser que nunca aconteça. No caso da Justiça Eleitoral, a possibilidade de não acontecerem comunicações é que é a exceção. Justiça Eleitoral e candidato se comunicam o tempo todo. E há momentos que são verdadeiras chaves no processo eleitoral. Um deles, é a prestação de contas. O último ato que conclui a participação no pleito eleitoral pelo candidato. E não é possível imaginar que esse sujeito ativo do processo eleitoral desconheça esse dever jurídico. Mas voltemos à citação. O próprio CPC, após a citação, nos termos do art. 274, já não exige mais que as intimações pelo correio sejam assinadas pela própria parte. Basta a remessa ao endereço do destinatário. E o espírito que ampara essa solução é simples: já existe uma situação de previsibilidade de que haverá comunicação judicial por conta da existência do processo já conhecido.

A realidade da Justiça Eleitoral é a mesma que inspirou a norma do art. 274 do CPC, isto é, não há um fato inédito, de surpresa, que rompa com a segurança jurídica. Ao contrário, há fatos previsíveis, sempre definidos em normas jurídicas. Vale destacar que essa notificação constitui mais um momento concedido pela lei ao candidato, que já possuía uma data fixada para apresentar as contas à Justiça Eleitoral, 1º/11/2016, conforme previsto no art. 45, caput, da Resolução TSE 23.463/2015, bem como art. 29, III da Lei 9.504/97. Precisou ser notificado porque não cumpriu com os deveres jurídicos previstos para os candidatos. Mas a jurisprudência dos tribunais eleitorais, a quem compete decidir sobre a matéria, já debruçou sobre o tema e cuidou de afastar dúvidas. O entendimento é pacífico de que, notificado o candidato em seu endereço, mesmo que não tenha sido ele quem assinou a notificação, não decorre daí ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. A notificação, no endereço dele, não lhe subtraiu garantias fundamentais. Ao contrário, garante-as. (TSE - AI: 3112720166050084 Paulo Afonso/BA 60482018, Relator: Min. Admar Gonzaga Neto, Data do Julgamento: 25/03/2019, data de publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônica - 01/04/2019 - Página 46 - 48) E esse também é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. Embora tomadas, regularmente, todas as providências por este Tribunal Regional, em atendimento ao previsto no § 6º, VI, do art. 52, da Resolução nº 23.553/2017/TSE, o candidato permaneceu omissos quanto à obrigação legal de apresentação das suas contas referentes à campanha para o pleito de 2018. Contas julgadas não prestadas, nos termos do art. 77, IV, "a", da Resolução nº 23.553/2017/TSE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, em conformidade com o inciso I do art. 83 da referida Resolução.

Determinação de remessa dos autos à unidade responsável pela alteração do cadastro eleitoral do candidato. (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060446859, ACÓRDÃO de 05/06/2019, Relator(a) JOÃO BATISTA RIBEIRO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 13/06/2019) Compulsando o inteiro teor da decisão acima, verifica-se que também foi questionada a notificação cujo aviso de recebimento foi assinado por terceiro, senão vejamos: "Diante da omissão na apresentação das contas, este Regional, conforme determinado pelo art. 52, § 6º, IV, da Resolução nº 23.553/2017/TSE, notificou o candidato, por carta com AR, no endereço informado nos autos do Registro de Candidatura nº 0602302-54.2018.6.13.0000, cujo recebimento ocorreu, em 12/4/2019, por Dayane Soares da Silva, conforme se depreende dos documentos. Entretanto, mesmo com a notificação por carta, uma vez que frustrada a primeira tentativa, o candidato manteve-se inerte. Saliento que, muito embora a carta tenha sido recebida por terceira pessoa, tal fato não afasta

a validade da notificação, uma vez que, além de ser dever da candidata manter o seu endereço perante a Justiça Eleitoral, tem aplicação, no caso dos autos, o art. 274, do vigente Código de Processo Civil, que assim dispõe..." (Grifo nosso). Diante do exposto, não há como acatar a alegação de ausência de notificação pessoal para que o Sr. Reginaldo José da Silva prestasse contas referentes ao pleito eleitoral de 2016. Ele foi validamente notificado. b - Ausência de notificação do partido político - Ausência de lei que estabeleça a obrigação A obrigação de prestar contas no processo eleitoral é imposta ao candidato e ao partido político de forma individual. Não há relação de solidariedade entre o candidato e seu partido político na obrigação de prestar contas. Cada um (candidato e partido) individualmente, deve prestar contas à Justiça Eleitoral. São obrigações independentes e, em regra, intransmissíveis. São em regra intransmissíveis porque há uma exceção. Mas essa exceção não contempla a hipótese aqui tratada. A exceção decorre da morte do candidato. Aí, a legislação previu que a prestação de contas deve ser prestada por terceiros, entre eles a direção partidária. É o que está previsto no §8º do art. 41 da Resolução 23.463/2015.

Assim, não existe litisconsórcio legal obrigatório no processo judicial de prestação de contas de campanha, que exija que em todos esses processos candidato e partido tenham que ser notificados como condição jurídica para validade da decisão judicial.

As obrigações eleitorais, se porventura objeto de pactos entre candidatos e partidos, não podem ser opostos à Justiça Eleitoral. O fundamento é simples: não há base legal para isso.

Tais obrigações estão previstas no art. 28, §2º da Lei 9504/97, o qual prescreve que: "as prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo próprio candidato".

Segundo o art. 41 da Resolução TSE 23.463/2015:

"Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

a) nacionais;

b) estaduais;

c) distritais; e

d) municipais."

Tratam-se de obrigações de prestar contas distintas. Corroborando esse entendimento a indicação, pela legislação, daquelas pessoas que devem assinar a prestação de contas prevista no §5º do citado art.41.

"§ 5º A prestação de contas deve ser assinada:

I - pelo candidato titular e vice, se houver;

II - pelo administrador financeiro, na hipótese de prestação de contas de candidato, se constituído;

III - pelo presidente e tesoureiro do partido político, na hipótese de prestação de contas de partido político;

IV - pelo profissional habilitado em contabilidade."

Observe que o partido sequer comparece para assinar a prestação de contas do candidato.

O art. 68, IV, alínea "a" da Resolução TSE 23.463/2015, citado pelo requerente para fundamentar a suposta necessidade de notificação da agremiação partidária, remete ao art. 45, § 4º, IV, segundo o qual "o omissivo será notificado para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas". A notificação é feita, portanto, ao omissivo, de forma que nos cabe interpretar que a referência feita na alínea "a" do art. 68 diz respeito às prestações de contas a serem apresentadas pelos partidos políticos e não pelo candidato.

O plural a que se refere o requerente remete à necessidade de notificação do partido e seus responsáveis (presidente e tesoureiro), em caso de

omissão da direção partidária em sua obrigação de prestar contas. Trata-se, à evidência, hipótese distinta da situação do então candidato. Desse modo, por falta de amparo legal, também não pode prosperar a tese de que houve um vício processual ante a não notificação do partido político acerca do descumprimento da obrigação do candidato em prestar contas.

c - A ausência de notificação da parte autora para constituir advogado

O réu foi revel na apresentação de suas contas. Ao não as apresentar, surgiu fato novo incontroverso, que foi a base da decisão judicial, a omissão na prestação das contas. Não cabia, portanto, qualquer outra providência, a não ser o julgamento do feito no estado em que se encontrava. Aplica-se ao caso o disposto no art. 344 e 355 II do CPC.

As decisões jurisprudenciais apresentadas pelo requerente dizem respeito a processos em que as contas foram apresentadas pelo próprio candidato (sem advogado, o que era permitido à época). Assim, não havendo advogado constituído em um processo em que o candidato NÃO foi omisso, ou seja, em um processo em que o candidato prestou contas à Justiça Eleitoral, ele deveria ser intimado pessoalmente para se manifestar acerca do parecer técnico conclusivo. Não há aqui, no processo que se pretende o reconhecimento de nulidade, relatório para diligências, nem relatório conclusivo para notificar o então candidato, vez que ele se omitiu em relação à sua obrigação de prestar contas. Desse modo, não há qualquer vício no fato de a sentença e demais notificações terem sido publicadas sem a indicação de um patrono. Observou-se aqui, de forma rigorosa, as normas que regem a espécie, prevista na Resolução 1.015, de 12 de julho de 2016 e art. 30-A, §3º, da Lei 9.504/97. Não há, ainda, qualquer sentido em se intimar, para que constitua advogado para acompanhar o processo, aquele que já optou por não se manifestar nos autos, após devidamente notificado. Caso o requerente apresentasse as contas sem a representação de um causídico, sim, ele deveria ser intimado para realizar tal nomeação, em razão da reconhecida natureza judicial da Ação de Prestação de Contas. Entretanto, não foi o que aconteceu. O então candidato simplesmente permaneceu omisso após o prazo legal para prestação das contas e também após a notificação.

Por fim, cumpre registrar que tramita junto ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais o Mandado de Segurança nº 0600417-34.2020.6.13.0000 impetrado pelo requerente em face da decisão liminar deste Juízo, por meio do qual foi requerido, dentre outras coisas, também a declaração de nulidade da sentença que julgou as contas do então candidato como não prestadas e o reestabelecimento da quitação eleitoral do requerente. Abaixo, segue o acórdão proferido em decisão unânime:

Mandado de Segurança. Pedido Liminar. Ação Declaratória de Nulidade de ato judicial – processo de prestação de contas referente ao pleito de 2016. Indeferimento de tutela de urgência. Alegação de vício transrescisório da sentença proferida em autos de prestação de contas de candidato, relativos às eleições de 2016, em razão de inexistência de notificação pessoal do impetrante e de seu partido político para prestar contas, bem como ausência de notificação para constituir advogado no processo. Não é viciada a intimação de candidato para prestar contas, encaminhada pelos Correios com aviso de recebimento (AR), quando dirigida ao endereço fornecido pelo próprio interessado à Justiça Eleitoral, ainda que recebida por terceiro. Precedente do TSE. As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo próprio candidato de forma independente. Ausência de previsão legal a exigir que seja intimado a agremiação partidária para a apresentação de contas de candidatos, em regra. O candidato somente será intimado para constituir advogado caso apresente suas contas sem a apresentação do instrumento de mandato

para constituição de causídico. Ausência de previsão legal para a notificação de candidato para constituir advogado para apresentar a prestação de contas. Inexistência de decisão teratológica, ilegal, bem como abuso de poder a alicerçar a impetração do presente mandamus. Denegação da ordem.

Agravo interno prejudicado.

(MANDADO DE SEGURANCA n 060041734, ACÓRDÃO de 06/07/2020, Relator(aqwe) MARCELO VAZ BUENO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 16/07/2020 )

Observa-se que o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais seguiu a mesma linha daquele delineado na Decisão Liminar proferida nestes autos, bem como na presente sentença. Assim, assiste razão ao Ministério Público Eleitoral ao pugnar pelo indeferimento do pedido de declaração de nulidade da sentença atacada nestes autos.

III - Conclusão

Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (QUERELA NULLITATIS), mantendo incólume a sentença ora atacada e seus respectivos efeitos. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Ibirité/MG, 24 de julho de 2020.

Daniela Cunha Pereira  
Juíza Eleitoral

Na decisão da Especializada em desfavor de Reginaldo, foi pontuado que As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo próprio candidato de forma independente

7.5.CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - QUITAÇÃO ELEITORAL - 09/03/2021  
Petição Cível - 0600006-05.2020.6.13.0351 (1ª instância)

Os argumentos apresentados por Reginaldo José da Silva em 2016 da ilicitude do ato não convenceu ao juízo. A notificação realizada por via postal, com Aviso de Recebimento, ainda que recebida por terceiro, enquadra-se no conceito de notificação pessoal apontado no §5º do art. 45 c/c o art. 84 da Resolução TSE nº 23.463/2015, razão pela qual, não há que se falar ilícito processual nos autos.

TRE/MG  
R.E Nº 0600006-05.2020.6.13.0351 – IBIRITÉ  
RELATOR: JUIZ VAZ BUENO  
RECORRENTE: REGINALDO JOSÉ DA SILVA  
RECORRIDA: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

(...) ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Ação Declaratória de Nulidade com pedido de tutela provisória de urgência. Processo de prestação de contas de campanha. Eleições 2016. Pedido de tutela provisória de urgência indeferido. Sentença de improcedência do pedido.

É válida a intimação de candidato para prestar contas, encaminhada via postal com aviso de recebimento (AR), ao endereço fornecido por ele à Justiça Eleitoral, ainda que recebida por terceiro. Precedente do TSE e do TRE/MG.

É ônus do candidato prestar suas contas de campanha. Ausência de previsão legal que exija a intimação da agremiação partidária para a apresentação de contas de candidatos. Art. 28, §2º, da Lei nº 9.504/97. Art. 41, §5º da Res. TSE nº 23.463/2015. Inexigência de assinatura do responsável pelo partido nas peças da prestação de contas do candidato. Inexistência de litisconsórcio legal obrigatório entre candidato e partido no processo judicial de prestação de contas de campanha.

Em relação à obrigatoriedade de constituição de advogado nos autos de prestação de contas, o candidato somente será intimado para constituir advogado caso apresente suas contas sem o instrumento de mandato.

A notificação realizada por via postal, com Aviso de Recebimento, ainda que recebida por terceiro, enquadra-se no conceito de notificação pessoal previsto no §5º do art. 45 c/c o art. 84 da Resolução TSE nº 23.463/2015, razão pela qual, não há que se falar em qualquer vício processual nos autos a amparar a presente ação.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 3 de dezembro de 2020.  
Juiz Marcelo Bueno. Relator

(...) RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO BUENO – Trata-se de recurso eleitoral interposto por REGINALDO JOSÉ DA SILVA contra a sentença proferida pelo juízo da 351ª Zona Eleitoral, de Ibirité/MG, que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ele, para anular a sentença proferida nos autos da **Prestação de Contas nº 0000760-35.2016.6.13.0351.**

Na inicial, o recorrente, candidato a vereador nas eleições de 2016, sustenta, em apertada síntese, que a sentença que julgou não prestadas as suas contas de campanha nos autos supracitados contém vícios transrescisório, em razão da nulidade da notificação para apresentar a prestação de contas finais, violando-se os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como as normas de regência da matéria. Requer, por fim, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada para declarar a nulidade da sentença que julgou suas contas não prestadas, reabrindo-se o prazo para apresentação das contas finais.

Em despacho, o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela de urgência, ao argumento de que a sentença que se pretende anular decorreu de omissão do próprio autor.

A União foi citada para apresentar resposta, mas deixou transcorrer o prazo sem manifestação .

Em parecer, o Ministério Público Eleitoral, com atuação na primeira instância, manifestou-se pela improcedência dos pedidos.

Na sentença, a presente ação declaratória de nulidade foi julgada improcedente.

Nas razões recursais, o recorrente sustenta que a sentença que julgou não prestadas as suas contas de campanha contém vícios insanáveis, especialmente no que tange à ausência de notificação válida do recorrente para suprir a omissão da prestação de contas final, em inobservância ao §5º do art. 45 da Resolução TSE nº 23.463/2015 e aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Alega que esses vícios consistem no seguinte: *“(a) na ausência de notificação pessoal do ora recorrente para suprir a falta da prestação de contas, não sendo dele a assinatura exarada no respectivo comprovante de AR; (b) na ausência de notificação do respectivo partido político para a mesma finalidade; e, por fim; (c) na ausência de notificação do ora recorrente para constituir advogado naqueles autos, sendo ineficazes, por conseguinte, todas as intimações subseqüentes, efetivadas mediante publicação em mural eletrônico, no DJE ou via edital afixado na sede do Cartório Eleitoral.”* Afirma que o partido assumiu o compromisso de prestar informações à Justiça Eleitoral no tocante à obtenção de receitas e à realização de gastos pelo então recorrente durante a sua campanha e que deveria ter sido intimado, de forma complementar, para apresentar as prestações de contas finais. Argumenta que poderia ter sido comunicado por outros meios, como e-mail, telefone e fax, já que havia nos autos outras informações pessoais que poderiam ter sido utilizadas para fins de intimação. Por fim, requer o provimento do recurso para declarar a nulidade da sentença que julgou suas contas não prestadas, reabrindo-se o prazo para apresentação das prestações de contas finais.

Devidamente intimada para apresentar contrarrazões, a União ficou inerte .

Remetidos os autos a esta instância, a d. Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o breve relatório.

(...) VOTO

O JUIZ MARCELO BUENO – Inicialmente, cumpre-me destacar que o recurso interposto é próprio e tempestivo. Considerando que não há nos autos certidão acerca da data da publicação da sentença, este Relator, mediante consulta feita, de ofício, aos registros do DJE do TRE/MG, verificou que ela foi publicada no DJE nº 140/2020, no dia 29/07/2020, quarta-feira.

O recurso foi trazido aos autos no dia 28/07/2020, ou seja, antes mesmo da publicação da sentença, observando-se, portanto, o prazo recursal de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral c/c artigo 7º, §3º da Resolução TSE nº 23.478/2016. Assim, presente este e os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A matéria suscitada na presente ação declaratória de nulidade consiste em suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla e do devido processo legal, em razão da alegada inobservância de notificação pessoal do candidato omissis e de seu partido político para apresentar prestação de contas finais, bem como na ausência de notificação para constituir advogado nos autos.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, inicialmente, com base no art. 45, §§4º e 5º da Res. TSE nº 23.463/2015, a necessidade de notificação pessoal para apresentar contas finais. Alega que o aviso de recebimento da notificação enviada ao seu endereço, via postal, foi assinado por outrem, não sendo possível presumir o conhecimento do conteúdo da notificação pelo seu destinatário, o que deveria ter ensejado, então, a determinação de sua intimação por oficial de justiça. A seguir, veja-se o disposto no artigo supracitado:

Art. 45. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até 1º de novembro de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).

(...)

§ 4º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - o chefe do Cartório Eleitoral ou a unidade técnica responsável pelo exame das contas, conforme o caso, informará o fato, no prazo máximo de três dias: a) ao presidente do Tribunal ou ao relator, caso designado; ou b) ao Juiz Eleitoral;

II - a autoridade judicial determinará a autuação da informação na classe processual de prestação de contas, caso ainda não tenha havido a autuação a que se refere o art. 44, e, nos Tribunais, proceder-se-á à distribuição do processo a um relator, se for o caso;

III - o chefe do Cartório Eleitoral ou a unidade técnica instruirá os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as

informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - o omissor será notificado para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas; (...)

§ 5º A notificação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos no art. 84 e seguintes desta resolução.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, de fato, o aviso de recebimento dos Correios, referente à notificação do recorrente para apresentar prestação de contas finais, foi assinado por outra pessoa.

Nesse ponto, é incontroverso que o endereço para o qual foi enviada a correspondência em questão é o mesmo fornecido pelo próprio candidato à Justiça Eleitoral para fins de intimação, quando do registro de candidatura. A questão, então, diz respeito à nulidade ou não da intimação no caso de o aviso de recebimento ser assinado por terceiro. Sobre essa questão, há entendimento jurisprudencial pacífico, nesta Corte Eleitoral e no TSE, no sentido de que é válida a notificação enviada ao endereço fornecido pelo candidato, ainda que recebida por terceiro.

Insta ressaltar que as questões trazidas à juízo já foram objeto de análise por este e. Tribunal Regional Eleitoral, nos autos do Mandado de Segurança nº 0600417-34.2020.6.13.0000, desta Relatoria, impetrado pelo recorrente contra a decisão de indeferimento do pedido de tutela de urgência formulado no bojo da presente ação, ocasião em que o Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, entendeu que não constitui vício transrescisórios a notificação para prestar contas, encaminhada ao candidato omissor pelos correios, com aviso de recebimento, para o endereço informado à Justiça Eleitoral, ainda que recebida por pessoa diversa do destinatário. Veja-se a ementa referente ao julgado em questão:

Mandado de Segurança. Pedido Liminar. Ação Declaratória de Nulidade de ato judicial – processo de prestação de contas referente ao pleito de 2016. Indeferimento de tutela de urgência.

As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo próprio candidato de forma independente. Ausência de previsão legal a exigir que seja intimado a agremiação partidária para a apresentação de contas de candidatos, em regra. O candidato somente será intimado para constituir advogado caso apresente suas contas sem a apresentação do instrumento de mandato para constituição de causídico. Ausência de previsão legal para a notificação de candidato para constituir advogado para apresentar a prestação de contas. Inexistência de decisão teratológica, ilegal, bem como abuso de poder a alicerçar a impetração do presente mandamus. Denegação da ordem. Agravo interno prejudicado. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou a segurança e julgou prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Relator. (TRE/MG - 0600417-34.2020.6.13.0000, MS - MANDADO DE SEGURANÇA n 060041734 - Ibité/MG, ACÓRDÃO de 06/07/2020, Relator(a) MARCELO VAZ BUENO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 16/07/2020) não é viciada a intimação de candidato para prestar contas, encaminhada pelos Correios com aviso de recebimento (AR),

quando dirigida ao endereço fornecido pelo próprio interessado à Justiça Eleitoral, ainda que recebida por terceiro. Precedente do TSE. Alegação de vício transrescisórios da sentença proferida em autos de prestação de contas de candidato, relativos às eleições de 2016, em razão de inexistência de notificação pessoal do impetrante e de seu partido político para prestar contas, bem como ausência de notificação para constituir advogado no processo. Noutra giro, o recorrente sustenta a necessidade de intimação do partido político para apresentar contas de forma complementar, a fim de garantir segurança jurídica ao ato. Essa alegação, contudo, não merece guarida, por ausência de previsão legal nesse sentido. Ao contrário, nos termos do art. 28, §2º da Lei nº 9.504/97, "*as prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo próprio candidato*". Assim, não há que se falar em vício processual por ausência de notificação do partido político para prestar contas do candidato, porquanto a este é atribuído o ônus para tanto.

Nessa linha, o art. 68, IV, alínea "a", da Res. TSE nº 23.463/2015, mencionado pelo recorrente para corroborar a tese de exigência de intimação complementar do partido, trata, na verdade, das prestações de contas a serem apresentadas pelos partidos políticos e não pelos candidatos. Apenas naquelas será exigida a notificação do partido e seus responsáveis. Não é, portanto, o caso dos autos.

Destaque-se, ainda, que o art. 41, §5º, da Res. TSE nº 23.463/2015, ao dispor sobre quem deve assinar a prestação de contas do candidato, sequer menciona o partido, na pessoa de seu representante legal. Veja-se:

§ 5º A prestação de contas deve ser assinada:

I - pelo candidato titular e vice, se houver;

II - pelo administrador financeiro, na hipótese de prestação de contas de candidato, se constituído;

III - pelo presidente e tesoureiro do partido político, na hipótese de prestação de contas de partido político;

IV - pelo profissional habilitado em contabilidade.

Ademais, conforme pontuou o d. juízo primevo na sentença de ID 12871745, "*não existe litisconsórcio legal obrigatório no processo judicial de prestação de contas de campanha, que exija que em todos esses processos candidato e partido tenham que ser notificados como condição jurídica para validade da decisão judicial.*"

Por derradeiro, o recorrente alega a ausência de notificação para constituir advogado nos autos de prestação de contas eleitorais, com base no art. 45, §5º e no art. 84, §3º da Res. TSE nº 23.463/2015, sendo ineficazes, por conseguinte, todas as intimações subsequentes, efetivadas mediante publicação em mural eletrônico, no DJE ou via edital afixado na sede do Cartório Eleitoral. Nos termos dos referidos dispositivos legais, *in verbis*:

Art. 45. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser

prestadas à Justiça Eleitoral até 1º de novembro de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III). (...) omissis

§ 4º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos: (...)

IV - o omissis será notificado para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas; (...)

§ 5º A notificação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos no art. 84 e seguintes desta resolução.

Art. 84. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:

I - na hipótese de prestação de contas de candidato à eleição majoritária, o titular e o vice-prefeito, ainda que substituídos, na pessoa de seus advogados;

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, na pessoa de seu advogado;

III - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido e os dirigentes responsáveis, na pessoa de seus advogados.

§ 3º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político devem ser notificados pessoalmente na forma do art. 8º da resolução que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições de 2016, para que, no prazo de três dias constitua defensor. (*destaques nossos*)

Entretanto, não se vislumbra, no caso, nulidade dos autos de prestação de contas, por ausência de intimação para constituir advogado. Isso porque o art. 41, §6º da Res. TSE nº 23.463/2015 estabelece a obrigatoriedade de constituição de defensor nos autos de prestação de contas. Assim, o candidato somente será intimado para tanto, na hipótese de apresentação das contas sem o causídico, o que não ocorreu no caso, haja vista que o recorrente sequer apresentou as contas finais.

Nesse ponto, merece transcrever a acertada observação da d. Procuradoria Regional Eleitoral

*“Todavia, não se pode olvidar que o candidato foi devidamente intimado por carta com aviso de recebimento para apresentar suas contas finais de campanha e, por força do art. 41, § 6º, da Resolução TSE n. 23.463/2015, ele deveria necessariamente constituir advogado para prestar as referidas contas, mas não o fez. Diante desse cenário, seria desnecessária a determinação de uma intimação específica para a constituição de advogado, não havendo que se falar, assim, na existência de vícios na publicação da sentença”.*

Para corroborar o entendimento acerca de todas as alegações ora tratadas, insta destacar, ainda, acórdão sobre caso semelhante, de Relatoria do eminente Juiz Itelmar Raydan Evangelista, desta e. Corte Eleitoral:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. O instituto da *querela nullitatis*, embora não possua previsão expressa no Código de Processo Civil, sobrevive em nosso direito pátrio, persistindo

como instrumento hábil, especialmente, para anular decisões como a vindicada no presente feito, em que se alega que não fora observado o ato essencial de notificação do candidato omissis para apresentação de contas. Precedentes do STJ. 2. (...) *omissis* 3. O recorrente não nega que o endereço discriminado nos Avisos de Recebimento - AR - mencionados corresponda ao seu efetivo local de residência: Rua Maria Odília Gonçalves, nº XX Beija Flor II, Bocaiúva/MG, CEP: 39.390-000. Tanto assim que o mesmo endereço declarado em seu registro de candidatura ao pleito de 2016 corresponde ao endereço declarado no instrumento de procuração outorgado pelo recorrente, em 14 de março de 2020, o que demonstra a constância de residência no mesmo endereço, de 2016 até o ano corrente. Logo, não há controvérsia acerca do endereço para o qual foram encaminhadas a notificação e a intimação endereçadas ao recorrente CARLOS SANTOS COSTA. 4. As questões suscitadas pelo recorrente já foram inteiramente enfrentadas por este Tribunal Regional, recentemente, na sessão de 6 de julho de 2020, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 0600417-34.2020.6.13.0000, de relatoria do eminente Juiz Marcelo Vaz Bueno. No julgamento supracitado, este Tribunal Regional entendeu, à unanimidade, que é regular a notificação do candidato omissis para prestar contas, encaminhada via postal, com Aviso de Recebimento, ao endereço informado à Justiça Eleitoral, ainda que recebida por terceira pessoa, e não pelo próprio notificado, afastando-se, portanto, a hipótese de vício transrescisório a autorizar a relativização da coisa julgada. Esse entendimento não é pioneiro desta Corte Eleitoral mineira, uma vez que, na mesma linha, posiciona-se a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA. Recurso Eleitoral nº 311 27.2016.6.05.0084/Município de Paulo Afonso, Rel. Juiz Paulo Roberto Lyrio Pimenta, julgado em 23/4/2018 e publicado no DJE de 26/4/2018). 5. Extrai-se da jurisprudência citada a conclusão de que as notificações por via postal, com Aviso de Recebimento, ainda que recebidas por terceira pessoa, perfazem o conceito de notificação/intimação pessoal expresso no § 5º do art. 45 c/c o art. 84 da Resolução nº 23.463/2015/TSE, que regulou o processo de prestação de contas para as eleições de 2016, e no art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23.462/2015/TSE, que disciplinou as representações, reclamações e pedidos de direito de resposta para as eleições de 2016. 6. Essa orientação jurisprudencial conta com pleno embasamento legal, uma vez que a notificação ao candidato omissis para apresentar contas, bem como a intimação do teor da sentença que julgou não prestadas as suas contas, ambas remetidas por via postal, com Aviso de Recebimento, foram realizadas quando já se encontravam em pleno vigor as disposições do novo Código de Processo Civil, de 2015, e, portanto, sujeitas às novas regras estabelecidas pelo art. 274, parágrafo único, do CPC. 7. (...) Também não prospera a alegação do recorrente no sentido de que caberia à Justiça Eleitoral envidar todos os esforços para proceder à "notificação pessoal" do candidato omissis para apresentar contas de campanha, por todos os meios previstos no § 2º do art. 8º da Resolução nº 23.462/2015/TSE, não somente via postal, mas também por, oficial fac-símile de justiça ou servidor designado pelo Juiz. Segundo a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, "é válida a notificação encaminhada ao endereço fornecido pelo próprio candidato no ato do registro de sua candidatura, sendo sua obrigação informar eventual alteração" (TSE. Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 228.771/CE - Fortaleza, Rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 19/5/2016 e publicado no DJE de 13/6/2016, Tomo 112, pp. 40-41). Logo, sendo válida a notificação, é também suficiente, cumprindo o propósito de ciência do candidato sobre o seu dever de prestar contas, não havendo razão para que a Justiça Eleitoral se ocupe da notificação e intimação do recorrente por outros meios previstos na legislação de regência. 9. Ademais, de toda forma, a notificação do

candidato omissis para prestar contas, pela via postal, com Aviso de Recebimento, é a forma usual prevista nos procedimentos de prestação de contas, já que o candidato é o responsável direto por sua prestação de contas, a teor do que dispõe o art. 28, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Com base no mesmo dispositivo legal acima citado conclui-se que não subsiste o argumento deduzido pelo recorrente de que competiria ao Cartório Eleitoral intimar o partido político. Afinal, o candidato é o responsável pela apresentação de suas contas. 10. (...) *omissis*. 11. Restou demonstrado inexistir vícios transrescisórios que possam desafiar a coisa julgada estabelecida em relação à sentença proferida nos autos da Prestação de Contas nº 69-35.2017.6.13.0044, que julgou não prestadas as contas de campanha do recorrente CARLOS SANTOS COSTA. 12. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, mantendo-se a sentença proferida pela MM. Juíza da 44ª Zona Eleitoral, de Bocaiúva/MG, que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência e julgou improcedentes os pedidos contidos na AÇÃO ANULATÓRIA proposta pelo recorrente. Decisão: O Tribunal negou provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator. (TRE/MG - 0600346-32.2020.613.0000, RE - RECURSO ELEITORAL n 060034632 - Bocaiúva/MG, ACÓRDÃO de 02/09/2020, Relator(a) ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA- Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 09/09/2020) Com essas considerações, conclui-se que a notificação realizada por via postal, com Aviso de Recebimento, ainda que recebida por pessoa diversa do candidato destinatário, enquadra-se no conceito de notificação pessoal previsto no §5º do art. 45 c/c o art. 84 da Resolução TSE nº 23.463/2015, razão pela qual não há que falar em qualquer vício processual nos autos da PC nº 0000760-35.2016.6.13.0351 que justifique a anulação da sentença por meio da presente ação. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença proferida pelo juízo primevo, que julgou improcedente o pedido formulado na ação declaratória de nulidade.

É como voto.

(...) EXTRATO DA ATA

Sessão de 3/12/2020

RECURSO ELEITORAL Nº 0600006-05.2020.6.13.0351 – IBIRITÉ  
RELATOR: JUIZ VAZ BUENO  
RECORRENTE: REGINALDO JOSÉ DA SILVA  
RECORRIDA: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Vaz Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Os julgados apresentados comprovam que Reginaldo tentou judicialmente reverter a sentença desfavorável em 2016. Constata-se que o candidato pugnou a

sentença que julgou não prestadas as suas contas de campanha nos autos supracitados contém vícios transrescisório, em razão da nulidade da notificação para apresentar a prestação de contas finais, violando-se os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como as normas de regência da matéria.

## **8.CONCLUSÃO**

O desenvolvimento da presente pesquisa possibilitou uma análise da resolução 23.463/2015, bem como, a possibilidade em obter uma compreensão detalhada acerca dos direitos políticos, que permitem a participação do cidadão na política estatal, e dos direitos políticos negativos, que restringem a participação do cidadão na vida política do Estado.

Em regra, os direitos políticos descritos garantem ao indivíduo o direito de votar e ser votado em um pleito eleitoral, eles englobam a capacidade eleitoral ativa, a alistabilidade, que abarca na forma de participação da pessoa na democracia representativa, por meio do exercício do voto para a escolha de seus mandatários, e a capacidade passiva, a elegibilidade, que é o direito a ser votado, a Chande de eleger-se quando concorrendo a um cargo eletivo.

A Carta Magna de 1988, traz a previsão da privação dos direitos políticos pela suspensão do cidadão. Elas têm um alcance ampla do que as inelegibilidades e estendem seus efeitos às capacidades eleitorais ativa e passiva do cidadão e atingem o seu direito de votar e ser votado.

A inelegibilidade é um instituto previsto em lei complementar, que impede o indivíduo, total ou parcialmente, de exercer a sua capacidade eleitoral passiva, a sua capacidade de ser eleito para ocupar um cargo político em uma das esferas do poder executivo ou legislativo.

Constata-se na modalidade absoluta, os candidatos inalistáveis e analfabetos. A modalidade relativa, se aplica aos candidatos pela reeleição (art.

14§5º CF/88); outros cargos (art. 14§6º CF/88); parentesco (art. 14§7º CF/88); militar (art. 14§8º CF/88) e Lei Complementar (art. 14§5º CF/88).

A Carta Magna de 1988, dispõe que o sufrágio é universal. Em regra, pode-se pensar que todas as pessoas são titulares de direitos políticos, dada a menção à característica da universalidade. Noutra giro, somente são titulares do direito ao sufrágio as pessoas que preencherem os requisitos para a aquisição dos direitos políticos em votar e ser votado.

Adverte-se que a Resolução nº23.463/2015, tem como objetivo disciplinar as regras do pleito de 2016 (Eleições Municipais para Ibirité/MG), relacionada a arrecadação e os gastos de recursos por candidatos e partidos, inclusive prestação de contas. A sentença prolatada em 16/12/2016, PROC Nº 760-35.2016.6.13.0351 foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) em 15 de março de 2017.

Assevera Adriano Soares da Costa (2002, p. 101) o direito positivado, mencionado na presente pesquisa, que o direito de ser votado não existe antes da candidatura, ou seja, somente podem concorrer candidatos filiados a partidos políticos, em lapso temporal antes do dia da eleição.

Nessa esteira, conclui-se que a Carta Magna de 1988, na redação do artigo 14§3. aponta as condições de elegibilidade e nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral na circunscrição, a filiação partidária e a idade mínima exigível.

Por outro lado, foi possível identificar a capilaridade de voto de Reginaldo no pleito de 2016, onde obteve na Região da Morada da Serra, 1.153 votos em cinco locais de votação, conseqüentemente, em 28 seções eleitorais. A Escola Estadual Cora Coralina obteve 768 votos em catorze seções eleitorais. Na Escola Municipal Morada da Serra (antiga e nova) 274 votos. na Escola Municipal Barreirinho / Vista Alegre 97 votos em seis seções eleitorais e na Escola Municipal Águia Dourada, em uma seção eleitoral, obteve 14 votos.

## 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**BRASIL.** Tribunal Superior Eleitoral. Cartilha sobre a prestação de contas das Eleições 2016. – Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, 2016. Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/prestacao-de-contas/2016/cartilha-prestacao-contas-eleicoes-2016.pdf> > acesso em: 18 de dezembro de 2023.

**BRASIL.** Tribunal Superior Eleitoral. Manual de prestação de contas das eleições 2016. – Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, 2016. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2016. Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/prestacao-de-contas/2016/manual-prestacao-contas-eleicoes-2016.pdf> > acesso em: 24 de dezembro de 2023.

**BRASIL.** Tribunal Superior Eleitoral. Resolução 23.463/2015. Ano 2016, número 66, página 90. Brasília, sexta feira, 8 de abril de 2016. Disponível em: < <https://sintse.tse.jus.br/documentos/2016/Abr/8/diario-da-justica-eletronico-tse/repulicacao-resolucao-no-23-463-de-15-de-dezembro> > acesso em: 24 de dezembro de 2023.

**BRASIL.** Tribunal Superior Eleitoral. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Prestação de Contas de candidatos - Eleições 2016. Disponível em: < <https://www.tre-mg.jus.br/eleicoes/eleicoes-2016-1/prestacao-de-contas-eleicoes-2016> > acesso em: 24 de dezembro de 2023.

**BRASIL.** Constituição da República de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) > acesso em: 17 de dezembro de 2023.

**BRASIL.** Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. CPC. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) > acesso em: 17 de dezembro de 2023.

**BRASIL.** Joaquim Francisco de Assis. Democracia representativa do voto e do modo de votar. Revista Populus. Salvador, n. 6 | junho de 2019.

**BRASIL.** Lei n 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm) > acesso em: 24 de dezembro de 2023.

**CHIMENTI,** Ricardo Cunha. Direito eleitoral 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

**CORRÊA,** Bruno Gaspar de Oliveira. Direito eleitoral. 1º ed. Brasília CP Iuris 2020

**COSTA,** Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral: teoria da inelegibilidade. 5ª ed. Revista ampliada e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

**GRAU**, Eros Roberto. Por que tenho medo dos juizes. A interpretação/aplicação do direito e os princípios. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

**GONÇALVES**, Marcus Vinicius Rios. Curso de direito processual civil. 18ª ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2021.

**MOREIRA, LIMA, TEIXEIRA E VELOSO**. Direito Eleitoral e Democracia: estudos em homenagem ao Desembargador Cleones Carvalho Cunha / Organizadores: Eduardo José Leal Moreira; Marcelo de Carvalho Lima; Márcio Aleandro Correia Teixeira; Roberto Carvalho Veloso. – São Luís: EDUFMA, 2020. Disponível em: < [https://www.edufma.ufma.br/wp-content/uploads/woocommerce\\_uploads/2021/03/LIVRO-DI-REITO-ELEITORAL-E-DEMOCRACIA.pdf](https://www.edufma.ufma.br/wp-content/uploads/woocommerce_uploads/2021/03/LIVRO-DI-REITO-ELEITORAL-E-DEMOCRACIA.pdf) > acesso em: 17 de dezembro de 2023.

**NAIMER**, Rodrigo Caberte. OS DIREITOS POLÍTICOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD/UnB) como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Brasília: Universidade de Brasília, 2020.

**NETO**, Jaime Barreiros. Direito eleitoral/ Jaime Barreiros Neto - 10. ed. rev., atual, e ampl. - Salvador: Juspodivm, 2020

**NETO**, Neuber M.D. Perda do Mandato através de AIME. Disponível em: < <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Neuter-Marques-Dantas-Neto.pdf> > acesso em: 24 de dezembro de 2023.

**PINHO**, Humberto Dalla Bernardina de. Manual de direito processual civil contemporâneo 2. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

**RIO GRANDE DO SUL**. Ministério Público. Gabinete de Assessoramento Eleitoral. Manual Eleitoral 2022. – Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, 2022. 922p.

**SOUZA**, Paulo César de. Cassação do Mandato do Prefeito e Vice-Prefeito de Ibirité Gera Controvérsia. Disponível em: < <https://r2news.com.br/justica-eleitoral-cassa-mandato-de-prefeito-e-vice-de-ibiritemg> > acesso em: 24 de dezembro de 2023.

**SOUZA**, Paulo César de. Política, saúde pública e as eleições 2022. Estudos avançados em Direito Público e Direito Privado Nova Xavantina, MT: Pantanal Editora, 2022.

**SOUZA**, Paulo César de. Política, saúde pública e as eleições 2022. Estudos avançados em Direito Público e Direito Privado Nova Xavantina, MT: Pantanal Editora, 2022. Disponível em: <  
[https://editorapantanal.com.br/ebooks.php?ebook\\_id=estudos-avancados-em-direito-publico-e-direito-privado&ebook\\_ano=2022&ebook\\_caps=1&ebook\\_org=1](https://editorapantanal.com.br/ebooks.php?ebook_id=estudos-avancados-em-direito-publico-e-direito-privado&ebook_ano=2022&ebook_caps=1&ebook_org=1)>  
acesso em: 24 de dezembro de 2023.

**SOUZA**, Paulo César de. Estudos avançados em direito. Disponível em: <  
<https://jornaltribuna.com.br/wp-content/uploads/2023/03/Eleicoes-2022.pdf>>  
acesso em: 24 de dezembro de 2023.

**SOUZA**, Paulo César de. Cassação De William Parreira E Paulo Telles: Breves Considerações. Publicado em: 29/10/2023. Disponível em: <  
<https://r2news.com.br/cassacao-de-william-parreira-e-paulo-telles-breves-consideracoes>>  
acesso em: 10 de dezembro de 2023.

**SOUZA**, Paulo César de. As eleições suplementares de 2022 em Itatiaia/RJ e a resolução nº 1201/2021. O Direito nas intersecções entre o fático e o normativo Ponta Grossa: Aya, 2022.

**SOUZA**, Paulo César de. As eleições suplementares de 2022 e a resolução 23669/2021. Diálogos em direito. São Paulo: Opção, 2022.

**SOUZA**, Paulo César de. Gestão pública em Ibirité e a lei de responsabilidade fiscal. Reflexões e inovações nacionais no século XXI em ciências humanas e sociais, volume 2 organizador Daniel L. S. Braga. Florianópolis, SC: Instituto Scientia, 2022.

**SOUZA**, Paulo César de. O Poder Legislativo em Ibirité e o seu papel na implementação de Políticas Públicas. Reflexões e inovações nacionais no século XXI em ciências humanas e sociais, volume 2 organizador Daniel L. S. Braga. Florianópolis, SC: Instituto Scientia, 2022.

**SOUZA**, Paulo César de. Governo e estado democrático. Disponível em: <  
<https://jornaltribuna.com.br/2022/02/governo-e-estado-democratico-pao-supermercado-e-circo/>>  
acesso em: 24 de dezembro de 2023.

**SOUZA**, Paulo César de. III atividade avaliativa. Disponível em: <  
<https://jornaltribuna.com.br/2022/01/iii-atividade-avaliativa-da-disciplina-organizacao-dos-poderes-do-estado-brasileiro/>>  
acesso em: 24 de dezembro de 2023.

**SOUZA**, Paulo César de. Justiça Cassa Mandato de Prefeito. Disponível em: <  
<https://jornaltribuna.com.br/2022/09/justica-eleitoral-cassa-mandato-de-prefeito-e-vic-e-de-ibirite-mg/>>  
acesso em: 24 de dezembro de 2023.

**SOUZA**, Paulo César de. Contando os dias de William Parreira: julgando recursos de um prefeito cassado em primeira e segunda instância. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/2022/08/contando-os-dias-de-william-parreira-julgando-recursos-de-um-prefeito-cassado-em-primeira-e-segunda-instancia-da-justica-eleitoral/> > acesso em: 10 de dezembro de 2023.

**SOUZA**, Paulo César de. As eleições suplementares de 2022 em Itatiaia/RJ e a resolução nº 1201/2021. O Direito nas intersecções entre o fático e o normativo Ponta Grossa: Aya, 2022. Disponível em: < <https://ayaeditora.com.br/wp-content/uploads/2022/02/L119C20.pdf> > acesso em: 24 de dezembro de 2023.

**SOUZA**, Paulo César de. As eleições suplementares de 2022 e a resolução 23669/2021. Diálogos em direito. São Paulo: Opção, 2022. Disponível em: < [https://www.opcaoeditora.com.br/files/ugd/d1f364\\_b3b7229591d94f0d8fdb61aa172f7910.pdf](https://www.opcaoeditora.com.br/files/ugd/d1f364_b3b7229591d94f0d8fdb61aa172f7910.pdf) > acesso em: 10 de dezembro de 2023.

**SOUZA**, Paulo César de. Governo e estado democrático. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/2022/02/governo-e-estado-democratico-pao-supermercado-e-circo/> > acesso em: 24 de dezembro de 2023.

**SOUZA**, Paulo César de. Três meia nove: Discussão política. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/wp-content/uploads/2021/07/CICE-Final.pdf> > acesso em: 24 de dezembro de 2023.

**SOUZA**, Paulo César de. Três meia nove: Discussão política sob a perspectiva da PEC 18/2020 no Brasil.

**SOUZA**, Paulo César de. Três meia nove: discussão política sob a perspectiva da PEC 18/2020 no Brasil. I Congresso Internacional de Ciências do Estado. A vida em Risco e o Estado em Reação?. 1ª edição. Belo Horizonte: João Pedro Braga de Carvalho (Centro Acadêmico de Ciências do Estado), 2020.

**SOUZA**, Paulo César de. Administração Pública em Ibirité e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Disponível em < [https://institutoscientia.com/wp-content/uploads/2022/09/capitulo-humanas\\_sociais\\_2-71.pdf](https://institutoscientia.com/wp-content/uploads/2022/09/capitulo-humanas_sociais_2-71.pdf) > acesso em: 24 de dezembro de 2023.

**SOUZA**, Paulo César de. Administração Pública Brasileira E As Modalidades Contratuais. São Paulo: Jornal Tribuna, 2022. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/wp-content/uploads/2022/11/Administracao-Publica-Brasileira-e-as-Modalidades-Contratuais-.pdf> . > acesso em: 24 de dezembro de 2023..

**SOUZA**, Paulo César de. Cassação de William e Paulo: Breves. Disponível em < [https://institutoscientia.com/wp-content/uploads/2022/09/capitulo-humanas\\_sociais\\_2-70.pdf](https://institutoscientia.com/wp-content/uploads/2022/09/capitulo-humanas_sociais_2-70.pdf) > acesso em: 24 de dezembro de 2023.

**SOUZA**, Paulo César de. Cassação de William Parreira e Paulo Telles: Breves Considerações. Reflexões e inovações multidisciplinares em saúde no século XXI organizador Daniel L. S. Braga. Florianópolis : Instituto Scientia, 2022.

**SOUZA**, Paulo César de. Cassação dos mandatos de William Parreira e Paulo Telles nos autos 0600001-46.2021.6.13.0351. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/2022/07/cassacao-dos-mandatos-de-william-parreira-e-paulo-teles-nos-autos-0600001-46-2021-6-13-0351-reconhecimento-de-litispendencia-e-os-aspectos-relevantes-do-art-1022-do-cpc-2015/> > acesso em: 24 de dezembro de 2023.

**SOUZA**, Paulo César de. Ciências do Estado: Liberdade de Expressão e Pluralismo de Ideias Paulo César de Souza. Caderno de Resumos do I Encontro Internacional da Revista de Ciências do Estado. Os desafios na produção e difusão do conhecimento científico 26 a 28 de julho de 2021. Belo Horizonte: Revista de Ciências do Estado, 2021.

**SOUZA**, Paulo César de. Justiça eleitoral cassa mandato de prefeito e vice de Ibité/MG. Pesquisa e inovações em ciências humanas e sociais: produções científicas multidisciplinares no século XXI, volume I, Organizador Daniel L. S. Braga. Florianópolis: Instituto Scientia, 2022.

**SOUZA**, Paulo César de. O poder legislativo em Ibité e o seu papel na implementação de políticas públicas. Reflexões e inovações nacionais no século XXI em ciências humanas e sociais, volume II. organizador Daniel L. S. Braga. Florianópolis: Instituto Scientia, 2022.

**SOUZA**, Paulo César de. Gestão pública em Ibité e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Reflexões e inovações nacionais no século XXI em ciências humanas e sociais, volume II. organizador Daniel L. S. Braga. Florianópolis: Instituto Scientia, 2022.

**SOUZA**, Paulo César de. Arapongagem em Garibaldi/RS e a Resolução 381/2022. Reflexões e inovações multidisciplinares em saúde no século XXI organizador Daniel L. S. Braga. Florianópolis: Instituto Scientia, 2022.

**SOUZA**, Paulo César de. Contando os dias de William Parreira: julgando recursos de um prefeito cassado em primeira e segunda instância. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/wp-content/uploads/2022/08/CONTANDO-OS-DIAS-DE-WILLIAM-PARREIRA.pdf> > acesso em: 24 de dezembro de 2023.

**SOUZA**, Paulo César de. Fórum Nacional Publicações 2023.V.I. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/wp-content/uploads/2023/04/FORUM-NACIONAL-DE-PUBLICACOES-2003-Volume-I.pdf> > acesso em: 24 de dezembro de 2023.

**SOUZA**, Paulo César de. Fórum Nacional 2023 – Volume II. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/wp-content/uploads/2023/04/FORUM-NACIONAL-DE-PUBLICACOES-2023-Volume-2.pdf> > acesso em: 24 de dezembro de 2023.

**SOUZA**, Paulo César de. Anais – Fórum Nacional – Maio/2023. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/wp-content/uploads/2023/05/ANAIS-FORUM-NACIONAL-DE-PUBLICACOES-MAIO-2023.pdf> > acesso em: 24 de dezembro de 2023.

**SOUZA**, Paulo César de. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO LEGISLATIVO MUNICIPAL: breves considerações da ACP 5000072-18.2017.8.13.0114 e a lei 14.230/2021. Data da submissão: 29 de dezembro de 2022. Trabalho acadêmico n°01. Home Editora - Belém/PA. Disponível em: < [https://www.homeeditora.com/files/ugd/f36809\\_b1cf9566e3d544cd96ae52231076c7df.pdf](https://www.homeeditora.com/files/ugd/f36809_b1cf9566e3d544cd96ae52231076c7df.pdf) > acesso em: 24 de dezembro de 2023.

**SOUZA**, Paulo César de. ELEIÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRITÉ BIÊNIO 2023/2024 E O TABULEIRO POLÍTICO MUNICIPAL: Data da submissão: 29 de dezembro de 2022. Trabalho acadêmico n°02. Home Editora - Belém/PA. breves comentários. Disponível em: < [https://www.homeeditora.com/files/ugd/1044df\\_b9db4f4bc6af4b16b6828c9e69bb4f14.pdf](https://www.homeeditora.com/files/ugd/1044df_b9db4f4bc6af4b16b6828c9e69bb4f14.pdf) > acesso em: 24 de dezembro de 2023.

**SOUZA**, Paulo César de. COMPILADO DE ATIVIDADES DISSERTATIVAS NO ENSINO SUPERIOR E O PENSAMENTO POLÍTICO-JURÍDICO CONTEMPORÂNEO: breves considerações. Data da submissão: 8 de janeiro de 2023 Trabalho acadêmico n°04. Home Editora - Belém/PA. Disponível em: < [https://www.homeeditora.com/files/ugd/1044df\\_7cbba33efeb9422393211e9a94f103c7.pdf](https://www.homeeditora.com/files/ugd/1044df_7cbba33efeb9422393211e9a94f103c7.pdf) > acesso em: 24 de dezembro de 2023.

**SOUZA**, Paulo César de. COMPILADO DE ATIVIDADE ACADÊMICA ENTRE 2020/2023. Data da submissão: 16 de janeiro de 2023. Trabalho acadêmico n°05. Home Editora - Belém/PA. Disponível em: < [https://www.homeeditora.com/files/ugd/1044df\\_aaa12decb71049d1ba61cc604166fdfd.pdf](https://www.homeeditora.com/files/ugd/1044df_aaa12decb71049d1ba61cc604166fdfd.pdf) > acesso em: 10 de dezembro de 2023.

**SOUZA**, Paulo César de. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MINAS GERAIS E SÃO PAULO: quadro comparativo entre regimentos de Francisco Morato, Franco da Rocha, Ibirité, Mantena, Taiobeiras e Salinas. Data da submissão: 20 de fevereiro de 2023. Trabalho acadêmico n°07. Home Editora - Belém/PA. Disponível em: < [https://www.homeeditora.com/files/ugd/1044df\\_46dff449450e423aa4bed95083022d82.pdf](https://www.homeeditora.com/files/ugd/1044df_46dff449450e423aa4bed95083022d82.pdf) > acesso em: 24 de dezembro de 2023.

**SOUZA**, Paulo César de. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024: síntese das últimas eleições em Ibirité/MG. Data da submissão: 22 de fevereiro de 2023. Trabalho acadêmico nº08. Home Editora - Belém/PA. Disponível em: < [https://www.homeeditora.com/files/ugd/1044df\\_b7577deda08646c9945a172d87de17e2.pdf](https://www.homeeditora.com/files/ugd/1044df_b7577deda08646c9945a172d87de17e2.pdf) > acesso em: 24 de dezembro de 2023.

**SOUZA**, Paulo César de. ARTIGO QUARTO DA LEI ORGÂNICA DE IBIRITÉ E A INEFICIÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL: breves apontamentos. Data da submissão: 6 de abril de 2023. Trabalho acadêmico nº15. Home Editora - Belém/PA. Disponível em: < [https://www.homeeditora.com/files/ugd/1044df\\_a91eef6573f041f3bd3b0cefe7d3f3a7.pdf](https://www.homeeditora.com/files/ugd/1044df_a91eef6573f041f3bd3b0cefe7d3f3a7.pdf) > acesso em: 24 de dezembro de 2023.

**SOUZA**, Paulo César de. A ATUAÇÃO DO PARQUET EM IBIRITÉ E O PODER EXECUTIVO: a desorganização na procuradoria e o papel do sindicato dos servidores públicos. Data da submissão: 24 de abril de 2023. Trabalho acadêmico nº19. Home Editora - Belém/PA. Disponível em: < [https://www.homeeditora.com/files/ugd/1044df\\_a6c4729b18c3400e8ffee55ec7812c46.pdf](https://www.homeeditora.com/files/ugd/1044df_a6c4729b18c3400e8ffee55ec7812c46.pdf) > acesso em: 24 de dezembro de 2023.

**SOUZA**, Paulo César de. CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRITÉ 2021/2024 E A PLANILHA UNIFICADA: transparência no Poder Legislativo Municipal na relação de assessores por vereador. Data da submissão: 10 de setembro de 2023. Trabalho acadêmico nº31. Home Editora - Belém/PA. Disponível em: < [https://www.homeeditora.com/files/ugd/ed1cc0\\_b227eae27c4e4959b735bb02690e3bed.pdf](https://www.homeeditora.com/files/ugd/ed1cc0_b227eae27c4e4959b735bb02690e3bed.pdf) > acesso em: 24 de dezembro de 2023.

**SOUZA**, Paulo César de. UNIDADE PADRÃO DE VENCIMENTO DOS SERVIDORES E DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRITÉ: breves digressões. Data da submissão: 9 de setembro de 2023. Trabalho acadêmico nº32. Home Editora - Belém/PA. Disponível em: < [https://www.homeeditora.com/files/ugd/ed1cc0\\_708ad1e9039b4866b596eb32e569704c.pdf](https://www.homeeditora.com/files/ugd/ed1cc0_708ad1e9039b4866b596eb32e569704c.pdf) > acesso em: 24 de dezembro de 2023.

**SOUZA**, Paulo César de. ANÁLISE SALARIAL DOS VEREADORES DE IBIRITÉ/MG ENTRE 2001/2004 A 2021/2024: breves comentários. Data da submissão: 10 de setembro de 2023. Trabalho acadêmico nº33. Home Editora - Belém/PA. Disponível em: < [https://www.homeeditora.com/files/ugd/a3edb3\\_6433ebe086b747dc9c62da70d07a7e84.pdf](https://www.homeeditora.com/files/ugd/a3edb3_6433ebe086b747dc9c62da70d07a7e84.pdf) > acesso em: 24 de dezembro de 2023.

**SOUZA**, Paulo César de. Vereador Professor Pascácio e a Reunião Extraordinária: Breves Digressões. Data da submissão: 02 de outubro de 2023. Trabalho acadêmico nº34. Home Editora - Belém/PA. Disponível em: < [https://www.homeeditora.com/files/ugd/a3edb3\\_5bd20dd552a7408784950aeb1ec72c78.pdf](https://www.homeeditora.com/files/ugd/a3edb3_5bd20dd552a7408784950aeb1ec72c78.pdf) > acesso em: 24 de dezembro de 2023.

**SOUZA**, Paulo César de. CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL DE IBIRITÉ/MG E A SUA IMPORTÂNCIA PARA FINS JUDICIAIS: breves comentários. Data da submissão: 04 de novembro de 2023. Trabalho acadêmico nº36. Disponível em: < [https://www.homeeditora.com/files/ugd/a3edb3\\_8570ea35f1f9482ab3dd15d9b781a79d.pdf](https://www.homeeditora.com/files/ugd/a3edb3_8570ea35f1f9482ab3dd15d9b781a79d.pdf) > acesso em: 24 de dezembro de 2023.

**SOUZA**, Paulo César de. Câmara Municipal de Ibitité/MG: responsabilidade e transparência. Paulo César de Souza. – Belém: Home, 2023. Disponível em: < [https://www.homeeditora.com/files/ugd/f36809\\_c8f4bb7718924a7d8098bc94d61c8bb8.pdf](https://www.homeeditora.com/files/ugd/f36809_c8f4bb7718924a7d8098bc94d61c8bb8.pdf) > acesso em: 17 de dezembro de 2023.

**SOUZA**, Paulo César de. Câmara Municipal de Ibitité/MG: responsabilidade e transparência. Paulo César de Souza. – Belém: Home, 2023. Disponível em: < [https://jornaltribuna.com.br/wp-content/uploads/2023/12/Paulo-Cesar-de-Souza\\_PD\\_F\\_publicado.pdf](https://jornaltribuna.com.br/wp-content/uploads/2023/12/Paulo-Cesar-de-Souza_PD_F_publicado.pdf) > acesso em: 24 de dezembro de 2023.

**SOUZA**, Paulo César de. Câmara Municipal de Ibitité/MG: responsabilidade e transparência. Paulo César de Souza. – Belém: Home, 2023. Disponível em: < [https://www.ibirite.mg.gov.br/abrir\\_arquivo.aspx?cdLocal=4&arquivo={81C1A57A-CBEC-ADEA-D3CE-ABBD5EE3AA5}.pdf](https://www.ibirite.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx?cdLocal=4&arquivo={81C1A57A-CBEC-ADEA-D3CE-ABBD5EE3AA5}.pdf) > acesso em: 24 de dezembro de 2023.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**. Faculdade de Direito. Graduação em Ciências do Estado. Projeto político-pedagógico. Disponível em: < [https://cienciasdoestado.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2022/09/PLANO-PEDAGOGICO-CE\\_Final.pdf](https://cienciasdoestado.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2022/09/PLANO-PEDAGOGICO-CE_Final.pdf) > acesso em: 24 de dezembro de 2023.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**. I Congresso Internacional de Ciências do Estado. A vida em Risco e o Estado em Relação? (organizadores João Pedro B.C e Victoria Nicolielio). Belo Horizonte: UFMG/CACE, 2020. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/wp-content/uploads/2021/07/CICE-Final.pdf> > acesso em: 17 de dezembro de 2023.

**VASCONCELOS**, Clever Direito eleitoral / Clever Vasconcelos, Marco Antonio da Silva. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.